

**À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, COORDENAÇÃO -
GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

Procedimento Fiscalizatório nº 00261.000297/2021-75

O **Instituto Alana**, por meio do programa **Criança e Consumo**, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, na qualidade de **TERCEIRO INTERESSADO**, em complemento às petições SEI 0134750 a 0134752, apresentar intervenção nos termos do artigo 138 do CPC c/c artigo 13 e 49 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, pelos fatos e fundamentos de direito expostos a seguir.

SUMÁRIO

I. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	3
II. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU MELHOR INTERESSE E O DEVER GERAL DE CUIDADO.....	11
III. TIKTOK: MODELO DE NEGÓCIOS, RISCOS E EVIDÊNCIAS DE USO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.....	28
A. O modelo de negócios do TikTok: a gestão comportamental de dados, a exploração comercial e os riscos atrelados.....	29
B. Evidências do notório uso do TikTok por crianças e adolescentes do Brasil.....	38
C. Pesquisa: o feed sem cadastro como opção padrão de acesso ao TikTok.....	44
IV. ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO TIKTOK À LGPD NO TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	53
A) O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de oferecimento de feed personalizado e a garantia do melhor interesse.....	53
B) O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes feito por meio do feed sem cadastro.....	57
Violação da íntegra dos arts. 14 e 6º da LGPD.....	61
Outras violações identificadas.....	65
C) O tratamento de dados pessoais de crianças que burlam o age gate.....	67
D) O tratamento de dados pessoais de adolescentes para personalização do feed pela base legal de execução do contrato.....	71
V. CONCLUSÃO.....	80

I. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) em face da ByteDance Brasil Ltda. (ByteDance Brasil) para **verificar a conformidade do tratamento de dados de crianças e adolescentes com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos momentos de cadastramento na plataforma TikTok.**
2. Foi inaugurado para apuração de denúncia¹ feita pelo Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR), enviada à ANPD em 23.1.2022, contendo a reportagem “*O TikTok está assistindo você - mesmo se você não tiver uma conta*”². Na reportagem, há indícios de que o TikTok trataria, ostensivamente, dados pessoais de pessoas não cadastradas na plataforma, incluindo registros pormenorizados por milissegundos de interações, histórico de vídeos assistidos e identificadores do dispositivo quando o usuário utiliza a versão aberta (“**Feed Sem Cadastro**”) do feed personalizado (“**Feed Para Você**”) da rede. Também reporta obstáculos que seriam impostos pelo TikTok para exercício de direitos do titular e evidências de 595 operações independentes de compartilhamento de dados pessoais de um único usuário não registrado no TikTok com o Facebook, rede social de terceiro, de propriedade da empresa Meta Serviços em Informática S/A (“Meta”). A denúncia solicitou firme atuação da ANPD na apuração da atuação do TikTok no Brasil.
3. Entre 3.5.2022 e 31.1.2023, a CGF enviou três ofícios³ com pedidos de informações à **ByteDance Brasil, representante jurídica do TikTok no território nacional**, destacando-se o pedido de informações sobre: i) a distinção do tratamento de dados de usuários com registro e sem registro e ii) as diligências adotadas para cumprimento da LGPD no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, em especial, daqueles com menos de 13 anos de idade, que não são autorizados a utilizar o TikTok.

¹ SEI nº 2471078

² COLUCCINI, Ricardo. **TikTok Is Watching You – Even If You Don't Have an Account**. 2021. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/jgqbmktiktok-data-collection>. Acesso em 15.04.2024. Ver também SEI nº 3962222.

³ Ofício nº 124/2022 - SEI nº 3339575; Ofício nº 10/2022, SEI nº 3619777; Ofício nº 3/2023, SEI nº 3856539.

4. A ByteDance Brasil respondeu às solicitações por meio de três petições⁴, datadas de 30.5.2022, 23.9.2022 e 6.12.2022, nas quais afirmou, em síntese:

4.1. Que, quanto ao tratamento de dados de crianças:

- a) o TikTok só **“pode ser usado por adultos (maiores de 18 anos de idade) e adolescentes (13 a 18 anos de idade)”** (p. 19, grifo nosso), de modo que **crianças “não são autorizadas a utilizar a Plataforma”** (p. 108, grifo nosso), que é **“restrita para pessoas com mais de 13 anos de idade”** (p. 15) O TikTok, portanto, seria **“desenvolvido para indivíduos com 13 anos de idade ou mais”** (p. 108) e, por isso;
- b) **“o TikTok não tem como objetivo coletar ou tratar dados de crianças menores de 13 anos”** (p. 108) e, para tanto, implementa recursos de verificação etária padrão da indústria (p. 15, 107) e procedimentos para identificar, suspender e remover contas suspeitas e para excluir seus dados internamente (pp. 20, 108, 111, 116).

4.2. Que os adolescentes de 13 a 18 anos de idade:

- a) **“somente podem usar o TikTok e criar uma conta caso tenham sido assistidos ou representados pelos seus pais ou representantes legais”** (p. 20, grifo nosso, p. 108) e que a **“restrição está clara para os usuários nos Termos e Serviços da plataforma”** (p. 108);
- b) **têm seus dados pessoais tratados pelo TikTok “se eles optarem por criar uma conta e utilizar a Plataforma”** (p. 108, grifo nosso);
- c) não recebem anúncios personalizados (p. 12);
- d) têm funcionalidades de interação restritas (pp. 12, 24) e podem ser supervisionados por meio da ativação da ferramenta de Sincronização Familiar (p. 21);
- e) têm sua segurança e proteção de dados pessoais garantida por meio da aplicação de políticas, de medidas técnicas e administrativas e de configurações disponíveis de segurança e de privacidade (pp. 23, 111, 116).

4.3. Que o TikTok trata três grandes categorias de dados pessoais, sendo elas:

- a) **dados fornecidos diretamente pelo usuário do aplicativo** (ex: dados cadastrais, conteúdos postados e informações comportamentais da interação do usuário com a rede como curtidas, comentários etc);

⁴ Petição Resposta, SEI nº 3403492; Petição de Complementação, SEI nº 3791050; Petição de Resposta ao Ofício nº 3/2023, SEI nº 3928741.

- b) **dados obtidos de terceiros** (ex. dados de perfis de outras redes obtidos de parceiros comerciais como Meta e Google LLC (principal subsidiária da *holding* Alphabet Inc.) e dados da interação da pessoa com outros aplicativos e sites, inclusive no formato de *cookies*, obtidos de parceiros de publicidade, anunciantes e provedores analíticos);
- c) **dados de navegação** (ex. dados coletados quando da mera utilização da plataforma, como identificadores únicos de dispositivo, identificadores únicos para veiculação de anúncios, padrões ou ritmos de teclas, nomes e tipos de aplicativos e arquivos utilizados e dados de localização baseados no cartão SIM e IP).

4.4. Que, no **Feed Sem Cadastro** (p. 11):

- a) coleta, informações relacionadas ao dispositivo, informações técnicas e identificadores únicos, **incluindo identificadores publicitários para vinculação de anúncios** (p. 11);
- b) atribui um **ID interno único** ao usuário e seu dispositivo para coletar dados relacionados a *cookies*;
- c) não disponibiliza publicidade personalizada.

4.5. Que as atividades de tratamento de dados pessoais são respaldadas, principalmente, pelas bases legais do “**cumprimento de obrigação legal ou regulatória**” (art. 7º, II da LGPD), da “**execução de contrato**” (art. 7º, V da LGPD) e do “**legítimo interesse de controlador ou terceiros**” (art. 7º, IX da LGPD) (pp. 13-14, 73).

4.6. Que o TikTok é transparente sobre os dados coletados e finalidades da coleta em sua Política de Privacidade e que “*todos os usuários que utilizam a Plataforma pela primeira vez recebem um aviso (por meio de uma tela pop-up clara) a respeito da Política de Privacidade e precisam tomar ciência dela antes de poderem usar o Aplicativo*” (p. 14, grifo nosso).

5. Em 25.5.2023, mediante a publicização da Nota Técnica (“NT”) nº 6/2023/CGF/ANPD⁵, a CGF elegeu “**a análise o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes feito para fins de cadastramento na plataforma**” (p. 200, grifo nosso) como primeiro tópico específico de apuração da conformidade das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelo TikTok à LGPD, atendendo

⁵ SEI nº 4433140.

ao preceito constitucional da prioridade absoluta de crianças e adolescentes, elencado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

6. Na nota, a CGF condicionou a continuidade do tratamento de dados pelo TikTok ao cumprimento de sete recomendações: i) revisão dos mecanismos de verificação etária; ii) revisão da Política de Privacidade para que as diferenças entre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e o de adultos sejam informadas, inclusive de maneira simples, clara, acessível; iii) revisão de informações da tabela de tratamento de dados apresentada sobre tratamento de dados no cadastro de crianças e adolescentes à luz dos Princípios da Publicidade e da Necessidade, inclusive no que tange a personalização; iv) revisão e justificativa dos casos de uso da base legal de Execução do Contrato, limitando-a ao tratamento de dados essenciais para cumprimento do objeto do contrato; v) apresentação de Teste de Conformidade para uso da base legal do Legítimo Interesse, especificando a finalidade de “informar os algoritmos da Plataforma”, considerada genérica e vi) apresentação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (“RIPD”) para o tratamento de dados no cadastramento de crianças e adolescentes e para a finalidade de “*informar os algoritmos da plataforma*” (p. 215).
7. Entre 14.7.2023 e 5.2.2024, sob requisição da CGF⁶, a ByteDance Brasil apresentou informações complementares sobre as operações de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no TikTok por meio de (i) reunião presencial realizada com a CGF e registrada em ata⁷, (ii) duas Petições de Esclarecimentos⁸; (iii) tabela atualizada de bases legais⁹ e (iv) três Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), sendo dois deles sobre os temas “personalização de conteúdo”¹⁰ e um sobre o “tratamento de dados de crianças”, no qual foi apresentado Teste de Avaliação do Legítimo Interesse¹¹.

⁶ SEI nº 0048794 e nº 4696268

⁷ SEI nº 4433140

⁸ SEI nº 0048794 e nº 0078273

⁹ SEI nº 0078274

¹⁰ SEI nº 4527130 e nº 0078275

¹¹ SEI nº 0078276

8. Destacam-se as seguintes informações complementares e argumentos mobilizados pela ByteDance Brasil:

- a) Que a proteção da privacidade dos usuários mais jovens é a principal prioridade do TikTok (p. 219) e, por isso, está investindo na análise de implementação de métodos alternativos para a verificação etária (p. 220, 383-401) e “*focando na detecção e remoção de tais contas*” (p. 381);
- b) Que removeu 7.75 milhões de contas de crianças e adolescentes de até 13 anos de idade no Brasil entre 10.2022 e 7.2022 (p. 382);
- c) **Que a pesquisa TIC Kids Online 2022 seria ambígua** ao perguntar, aos entrevistados, se “usam o TikTok” e não se têm perfil ativo ou conta na plataforma. Por este motivo, alega que **o número de crianças com contas no TikTok é menor do que sugerem os dados nacionais** e que a metodologia seria incapaz de distinguir crianças cadastradas, em violação de seus Termos de Serviço, das crianças que acessam a plataforma por dispositivos de terceiros (p. 382);
- d) Que retém os dados de conta suspensa em violação da restrição etária por 120 dias, até o banimento definitivo e exclusão interna dos dados;
- e) **Apesar de ter sido questionada explicitamente pela CGF, não informou se comunica os parceiros comerciais sobre a necessidade de excluir dados de crianças compartilhados indevidamente** (p. 407).

8.1. **Que, no uso de bases legais para personalização de conteúdo:**

- a) usa, exclusivamente, a base legal de **Execução de Contratos para todas as atividades de personalização de conteúdos** e que o Legítimo Interesse é utilizado para outros fins, como “*moderação de conteúdo, providências relativas às contas, fins de segurança e prevenção de fraudes*”, conforme petição protocolada em 28.8.2023 (p. 227);
- b) **conforme extensa tabela apresentada em 5.2.2024**, a base legal de Execução de Contratos é utilizada atrelada à finalidade de personalização de conteúdo orgânico e a base legal de Legítimo Interesse atrelada, dentre outras, à personalização de conteúdo publicitário (pp. 421-431).
- c) Na referida tabela, vale notar, utiliza de termos genéricos para atrelar a base legal do Legítimo Interesse à finalidades de tratamento de personalização de conteúdo (ex. “*para informar os algoritmos da Plataforma*”, p. 422) e ao Princípio da Necessidade (ex: “*todos os dados pessoais são necessários para a Plataforma realizar suas atividades, incluindo promover conteúdo*”).

e campanhas populares, e utilizar algoritmos para personalizar vídeos e publicidades para o usuário”, p. 424, grifo nosso).

- 8.2. **Que o objeto central do contrato firmado entre o TikTok e o usuário é o oferecimento do feed personalizado Para Você**, no qual são “apresentados vídeos que o sistema de recomendação do TikTok determinou que provavelmente serão de seu interesse” (p. 404), e que outros métodos de prover sistemas de recomendação são inviáveis de aplicação, prejudiciais ou intrusivos (pp. 404-406).
- 8.3. Que está convencida de que **o Sistema de Recomendação de Conteúdos do Feed personalizado “não produz efeitos jurídicos relevantes sobre os titulares dos dados nem os afeta significativamente”** (p. 232) porque:
- a) os usuários podem escolher passar os vídeos, usarem o recurso “não interessado”, esconder vídeos de certos criadores (p. 414) e terem acesso à meios alternativos de exibição de conteúdos, nas abas “Seguindo”, “Descobrir” e “Pesquisa” (p. 415);
 - b) a personalização do TikTok permite a descoberta de novas categorias de conteúdo e de criadores (p. 414);
 - c) há políticas, termos de comunidade e medidas técnico-administrativas de moderação de conteúdos que apoiam a detecção e remoção de conteúdos ilegais ou prejudiciais (pp. 415-416).
- 8.4. **Que firma um contrato válido com adolescentes de 13-18 anos de idade que usam a plataforma** porque:
- a) seus Termos de Serviço constituem um contrato válido do TikTok com seus usuários (p. 222);
 - b) cumpre os deveres de informação sobre o objeto do contrato permitindo a compreensão de um “usuário médio, agindo com razoabilidade” ao informar sobre o tratamento de dados pessoais na descrição da App Store, na Política de Privacidade e na Central de Ajuda (p. 224);
 - c) coleta apenas dados necessários para personalização e não identifica quaisquer “alternativas realistas e menos intrusivas” de coleta e tratamento de dados para fornecer *feed* personalizado (p. 225);
 - d) **interpreta o uso do TikTok como um “ato corriqueiro” praticado por meio de contrato de adesão que admite representação ou assistência legal tácita, sendo comum confiar na presunção de autorização dos responsáveis (p. 408);**

- e) em boa fé, adicionalmente, quer implementar uma tela de aviso no fluxo de cadastro para incentivar adolescentes a manterem seus responsáveis informados sobre o uso do aplicativo e para informar os responsáveis da necessidade de autorização (p. 411).
- 8.5. **Que, no feed sem cadastro:**
- a) coleta dados de: i) **interações do usuário**, citando histórico de atividades e informações sobre a tentativa de uso de recursos indisponíveis, como curtidas e compartilhamentos; ii) **informações dos vídeos assistidos**, citando *hashtags*, país, fuso horário etc. e iii) **informações do usuário**, citando configurações do dispositivo e tipo de dispositivo (p. 416);
- b) tem a intenção de implementar um filtro para impedir a exibição de conteúdos classificados como 18+ (p. 417).
- 8.6. **Que a configuração padrão da plataforma é de uso de dados obtidos de terceiros para personalizar publicidade e anúncios para usuários adultos, mas que pode ser desligada** (p. 413).
- 8.7. **Que não tem a obrigação de rever a Política de Privacidade para informar da distinção de tratamento de dados de crianças e adolescentes e de adultos nem de fornecer informações de forma mais acessível, transparente ou qualificada para compreensão de crianças e adolescentes porque:**
- a) o art. 14, §6º da ANPD obrigaria, apenas, “*serviços direcionados a crianças e que tratam dados de crianças*” (p. 221), o que não seria o caso do TikTok;
- b) a Política de Privacidade vigente desde jan/2023 já cumpre os requisitos do art. 9º da LGPD e “*fornece informações de forma clara, direta e abrangente sobre a coleta e tratamento de dados pessoais do usuário*” (p. 402) e os adolescentes deveriam revisá-la e reconhecê-la no momento de cadastro na plataforma (p. 402).
9. Em 15.1.2024, o **Instituto Alana** foi admitido no procedimento na condição de terceiro interessado, com poderes para contribuir com a investigação por meio da apresentação de análises, pesquisas, estudos, pareceres e documentos e com acesso a informações não sigilosas (p. 356). O **Instituto Alana** é uma organização sem fins lucrativos, que busca promover e garantir os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade. Dentre as ações de advocacy da organização, destacam-se: apoio

multidisciplinar para formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas, ações de comunicação, efetivação de estratégias para garantia de participação efetiva de crianças e adolescentes em espaços institucionais que tratam sobre temas que atingem as múltiplas infâncias e adolescências no território nacional e mobilização de redes de parceria nacionais, regionais e internacionais sempre organizadas de forma a alcançar impactos sistêmicos¹².

10. A presente petição apresenta contribuições para a avaliação da conformidade do tratamento de dados de crianças e adolescentes do TikTok pela CGF/ANPD, prezando pela proteção integral de crianças e adolescentes. O documento foi elaborado a partir de: (i) mapeamento sistemático dos argumentos e evidências trazidas aos autos pelo agente regulado; (ii) análise e averiguação das informações apresentadas e (iii) realização de testes de acesso à plataforma TikTok em diferentes dispositivos disponíveis no Brasil. Tem como base a interpretação sistemática da LGPD em conformidade com o art. 227 da CF/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 99. 710 de 1990 e a Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).
11. Junto a esta contribuição, acompanham os documentos “**Anexo I - Resumo da Contribuição**”, resumo detalhado das peças públicas do procedimento administrativo e “**Anexo 2 - Mapeamento do Procedimento Administrativo**”, que mapeia as informações prestadas no curso do procedimento administrativo no formato de um registro de operações de tratamento de dados pessoais simplificado.

¹² Disponível em: <https://alana.org.br/instituto-alana/>. Acesso em: 30 de jun. de 2023.

12. O **Instituto Alana** apresentou, ainda, Parecer Jurídico¹³ encomendado aos renomados juristas e ilustríssimos professores **Cláudia Lima Marques**¹⁴ e **Bruno Miragem**¹⁵, que complementa a intervenção com uma visão jurídica especializada sobre a utilização da base legal de Execução de Contratos para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, com enfoque específico no caso e nas práticas da rede TikTok.

II. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU MELHOR INTERESSE E O DEVER GERAL DE CUIDADO

13. O cenário mundial aponta para uma ampliação do uso da Internet por todos os públicos, **inclusive** crianças e adolescentes. Segundo dados do UNICEF, **1 a cada 3 usuários na Internet eram crianças e adolescentes em 2017** e, em termos comparativos, os jovens são a parcela da população mais conectada¹⁶.
14. Ao passo em que o ambiente digital torna-se cada vez mais presente no cotidiano de crianças e adolescentes, há obstáculos para compreender a utilização de plataformas por este público. **O setor empresarial de tecnologias e o próprio TikTok, em regra, não divulgam dados de uso por país ou por faixa etária.** Tal lacuna é suprida por pesquisas de governos, de centros de pesquisa e de organizações da sociedade civil.

¹³ Já juntado no sistema com os números SEI 0134750 a 0134752 (19.07.2024).

¹⁴ Professora Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Direito (Univ. de Heidelberg/Alemanha). Mestre em Direito (Univ. Tübingen/Alemanha). Especialista em Direito Europeu (Univ. Saarbrücken/Alemanha). Relatora-Geral da Comissão de Juristas do Senado Federal para a atualização do Código de Defesa do Consumidor. Membro da Comissão de juristas do Senado Federal de reforma do Código Civil. Presidente do Comitê de Proteção Internacional do Consumidor da International Law Association (ILA), Londres. Presidente mundial da International Association of Consumer Law (IACL), Bélgica. Membro da Sociedade Latino-americana de Direito Internacional. Diretora da Associação Luso-Alemã de Juristas (DBJV, Berlin) e da ILA-Branch Brazil. Ex-Presidente da Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP), Asunción e do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). Coordenadora da Revista de Direito do Consumidor (Brasilcon/RT). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização. Coordenadora brasileira da Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor (DAAD-CAPES). Professora na Academia de Direito Internacional de Haia em 2009. Árbitra do Mercosul e jurista-colaboradora da SENACON-MJ na OEA e Conferência de Haia. Tem experiência na área de Direito do Consumidor, Mercosul, Direito Privado, Proteção dos Vulneráveis e Direito Internacional Público e Privado.

¹⁵ Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). É Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela mesma instituição, onde igualmente obteve os títulos de Especialista em Direito Internacional e Especialista em Direito Civil. Ex-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). Recebeu dois Prêmios Jabuti, da Câmara Brasileira do Livro, na categoria Direito, pela melhor obra jurídica, nos anos de 2013 e 2016. Tem experiência acadêmica e exercício da advocacia nas áreas de Direito Privado, Direito Econômico e Direito Administrativo. Advogado e consultor jurídico com atuação nacional.

¹⁶ UNICEF. **Children in a Digital World**. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em 17.07.2024.

No Brasil, há, ao menos, duas pesquisas com validade estatística sobre o uso da Internet, de plataformas e de dispositivos digitais por crianças e adolescentes: a TIC Kids Online Brasil (**TIC Kids**) e a Panorama Mobile Time/Opinion Box: Crianças e Adolescentes com Smartphones no Brasil (**Panorama**).

15. Desde 2012, a TIC Kids apresenta evidências sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil, extraídas de questionários aplicados diretamente ao público de 9 a 17 anos de idade e aos seus responsáveis. Destaca-se por aplicar metodologia que é referência global, utilizada em mais de 25 países¹⁷ e **por perguntar de forma específica, aos entrevistados, se possuem um perfil em redes sociais e em quais delas, permitindo um mapeamento de uso de plataformas que vai além de um uso eventual**¹⁸. Já a Panorama¹⁹ coleta dados por meio de entrevistas com mães, pais e responsáveis, respeitando as proporções de gênero, idade, renda mensal e distribuição geográfica do Brasil. A metodologia pode impor certas limitações mas, ao mesmo tempo, permite a geração de dados atualizados sobre o uso digital de uma faixa etária ainda mais nova, de 0 a 16 anos de idade.
16. A TIC Kids 2023 indica que **95% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos são usuárias de Internet no Brasil**²⁰, com 24% deles tendo tido o seu **primeiro acesso antes mesmo dos 6 anos de idade**²¹. O telefone celular é o principal dispositivo utilizado para conexão por este público²². A pesquisa também aponta que **88% da população brasileira de 9 a 17 anos diz manter perfis em plataformas digitais, porcentagem que aumenta para 99% na faixa etária entre 15 e 17 anos de idade**²³.

¹⁷ A TIC Kids Online Brasil “tem como base a metodologia internacional da pesquisa EU Kids Online, desenvolvida pela universidade britânica London School of Economics. A pesquisa internacional EU Kids Online já foi realizada em mais de 25 países da Europa”. Ver: CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **TIC Kids Online Brasil**. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em 17.07.2024.

¹⁸ Ver “Módulo O: REDES SOCIAIS”, em: CETIC.BR. **Questionário para crianças e adolescentes**. 2023. p. 10. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/microdados/>. Acesso em 18.04.2024.

¹⁹ A pesquisa possui validade estatística, com margem de erro de 2.2 pontos percentuais e grau de confiança de 95%. MOBILE TIME; OPINION BOX. **Panorama Mobile Time/Opinion Box: Crianças e adolescentes com smartphones no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-adolescentes-com-smartphones-no-brasil-outubro-de-2023/>. Acesso em: 17.07.2024.

²⁰ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br); CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2023 - Relatório de coleta de dados**. 2023. p. 4. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf. Acesso em 17.07.2024.

²¹ *Ibid*, 2023, p. 4.

²² *Ibid*, 2023, p. 17.

²³ *Ibid*, 2023, p. 10.

17. A Panorama 2023 revela que o uso de plataformas e a posse de *smartphone* próprio ocorre cada vez mais precocemente no Brasil. Seus dados indicam que **66% das crianças de 0 a 3 anos de idade têm acesso a um *smartphone* no Brasil e 7% já possuem *smartphone* próprio.** No grupo de 7 a 9 anos de idade, a proporção de crianças com *smartphone* próprio (44%) fica tecnicamente empatada com a daquelas que usam o dos pais (43%). A virada acontece na faixa de 10 a 12 anos: 75% das crianças dessa faixa etária já têm *smartphone* próprio. Na adolescência, entre as pessoas com idade de 13 a 16 anos, fica difícil encontrar algum usuário de Internet que não tenha o dispositivo: 90% possuem um *smartphone*.
18. O cenário nacional é de hiperconexão crescente ao ambiente digital, que pode proporcionar uma série de benefícios para este público, como acesso à informação e a oportunidades de aprendizagem, mas também pode apresentar riscos significativos a direitos fundamentais, especialmente relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao desenvolvimento integral desses indivíduos.
19. Em razão do particular estágio de desenvolvimento no qual se encontram os seus titulares, os dados pessoais de crianças e adolescentes são objeto de tutela específica e rigorosa no ordenamento jurídico brasileiro. Em seu artigo 14, a LGPD define uma série de regras e garantias a serem observadas no tratamento dos dados pessoais desses titulares, compatíveis com o alto risco que o manejo inadequado desses dados pode representar aos seus direitos fundamentais.
20. Dentre essas regras, destaca-se como a de maior relevância e abrangência aquela prevista no art. 14, caput da LGPD, segundo o qual “*o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.*” Trata-se, como se vê, de cláusula geral aplicável a toda e qualquer operação de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que vincula o tratamento desses dados ao melhor interesse de seus titulares.
21. Longe de uma norma jurídica de caráter abstrato ou com pouca aplicabilidade prática, a vinculação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes à garantia de seu melhor interesse representa a positivação de um comando que deve conformar

estruturalmente as práticas dos controladores que lidam com os dados pessoais dessas pessoas. Em outros termos, o melhor interesse é, para todos os efeitos, conceito jurídico de conteúdo específico e delimitado por outros instrumentos normativos, que gera implicações diretas sobre a aferição da legalidade das operações de tratamento de dados pessoais. Por isso, deve ser estritamente observado por aqueles que tratarem dados de crianças e adolescentes, sob pena de eivar-se o tratamento de ilegalidade e desconformidade à LGPD.

22. Na presente manifestação, o **Instituto Alana**, partindo do caráter cogente da disposição do art. 14, caput da LGPD, analisará as condutas da ByteDance Brasil à luz da garantia do melhor interesse, analisando a conformidade das operações de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes quando do cadastro no aplicativo *TikTok* com a legislação vigente.
23. Antes, contudo, é necessário que se busque dar maior concretude à disposição do art. 14, caput da LGPD e que se elucide o seu conteúdo jurídico à luz de instrumentos normativos pertinentes, para que não restem dúvidas quanto ao que, de fato, significa tratar os dados pessoais de crianças e adolescentes *em seu melhor interesse*. Para tanto, evidentemente, é imprescindível que se debruce brevemente sobre o conceito de melhor interesse da criança e os seus contornos jurídicos.
24. Conforme ensina Hartung, Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo, o melhor interesse da criança ocupa, hoje, o lugar de “*norma orientadora de toda a aplicação dos direitos da criança, amplamente difundido em tratados de direito internacional público e em leis nas tradições do direito romano-germânico (civil law)*”²⁴. Originado no *Common Law* britânico e desenvolvido pela jurisprudência dos EUA ao longo do século XIX, o melhor interesse da criança surge, inicialmente, como um parâmetro central a ser observado pelos julgadores nos processos de guarda, o qual impunha que, no deslinde desses processos, o aplicador do direito buscasse a resolução que seria concretamente a mais benéfica para a criança²⁵. A despeito de ter se desenvolvido no contexto do direito familiar, o melhor

²⁴ HARTUNG, Pedro. **Levando os direitos da criança a sério**. Editora Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 227.

²⁵ *Ibid*, 2022, pp. 228-230.

interesse foi incorporado, de maneira abrangente, pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU²⁶, de 1989, cujo artigo 3, parágrafo 1 dispõe:

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.** (grifo acrescido)

25. A Convenção, portanto, cuidou de estabelecer o melhor interesse como consideração de ordem primordial em todas as ações e processos decisórios relativos a crianças e adolescentes²⁷, não apenas espalhando o conceito por jurisdições de todo o mundo, como também o erguendo à condição de “norma guarda-chuva” a conformar a racionalidade de todas as ações que possam afetar significativamente o bem-estar e a esfera de direitos das pessoas com menos de 18 anos. O texto convencional, contudo, não cuidou de especificar, com maiores detalhes, o que seria, na prática, o melhor interesse da criança a ser tomado como consideração primordial nessas ações; no âmbito do direito internacional, isso viria a ser feito pelo Comitê dos Direitos da Criança em seu Comentário Geral N. 14²⁸, cujo objeto é, justamente, o detalhamento do conceito de melhor interesse previsto no art. 3, parágrafo 1 da Convenção.
26. Em linha com a tradição jurídica atrelada à aplicação do melhor interesse²⁹, o Comentário Geral N. 14 o reconhece enquanto um conceito “*dinâmico e que exige uma análise apropriada ao contexto específico de aplicação*”³⁰. Indo além, o

²⁶ Recepcionada pelo Decreto nº 99.710/1990, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, tal como foi promulgada, apresenta hierarquia de norma constitucional e aplicação imediata. Ver: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 122-140.

²⁷ . Ressalte-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 define, em seu artigo 1º “child”, como “**todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes**”. Tal é a mesma nomenclatura utilizada pela União Europeia no Regulamento Geral de Proteção de Dados (“GDPR”). Por esse motivo, traduções do termo “*child*” de documentos internacionais feitas neste documento serão traduzidas para “crianças e adolescentes” buscando garantir a conformidade com as definições estabelecidas no art. 2º do ECA, sempre que pertinente. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 17.07.2024.

²⁸ Os Comentários Gerais são documentos elaborados pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU que estabelecem regras aos Estados para orientar a aplicação contextual e a interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

²⁹ A mesma interpretação foi reconhecida e incorporada pela ANPD. Ver: ANPD. **Guia Orientativo: Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais (Legítimo Interesse)**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 12.04.2024.

³⁰ Comentário Geral nº 14, p. 1.

documento explica que o melhor interesse é um conceito plurívoco, que pode ser aplicado a partir de três diferentes dimensões:

- **Direito substantivo:** o conceito diz respeito, em primeiro lugar, a um direito a que fazem jus as crianças e os adolescentes, segundo o qual o seu melhor interesse deve ser tido como consideração de ordem primordial nas ações e processos decisórios que os afetem;
- **Regra de interpretação jurídica:** ainda, o melhor interesse tem caráter de regra hermenêutica, impondo que, havendo normas jurídicas abertas a mais de uma interpretação possível, seja priorizada aquela que melhor se coaduna com o melhor interesse das crianças e dos adolescentes afetados;
- **Regra procedimental:** por fim, o conceito de melhor interesse implica na obrigatoriedade de realização de avaliações de impacto quando da tomada de qualquer decisão que possa afetar uma ou mais crianças ou um ou mais adolescentes, no sentido de avaliar os possíveis impactos (negativos e positivos) da decisão nas pessoas envolvidas. Ainda, a determinação do melhor interesse no caso concreto deve se apoiar em garantias procedimentais que documentem o processo e garantam sua conformidade à Convenção.

27. Como se vê, para o Comitê dos Direitos da Criança, a efetivação do melhor interesse se traduz em um direito substantivo de crianças e adolescentes, que lhes garante a conformação de ações e processos decisórios em direção às soluções que melhor atenderem aos seus interesses. Se traduz, ainda, em uma regra a ser observada pelos intérpretes do direito para o preenchimento de lacunas legais, o que é de particular relevância para esta Autoridade nas atividades relativas à interpretação da LGPD e à sua aplicação nos casos concretos. Por fim, a implementação do melhor interesse pressupõe a adoção de medidas procedimentais que garantam a idoneidade e efetividade de sua aplicação no caso concreto.
28. Portanto, a positivação do melhor interesse da criança no art. 14, caput da LGPD impõe, de partida, a **obrigação de tomar os interesses das crianças e adolescentes como uma consideração primordial em todas as ações e decisões relativas ao tratamento de seus dados pessoais**. Esta consideração prioritária deve ser observada sempre que houver uma tomada de decisão que afete uma criança ou adolescente, um grupo de crianças ou adolescentes identificadas ou identificáveis, ou as crianças e adolescentes em geral, protegidas em sua esfera coletiva.
29. É dizer: para que seja conforme à lei, **é necessário que o tratamento desenvolva-se de tal forma que seus objetivos e consequências reconheçam, respeitem e**

promovam o melhor interesse das crianças e adolescentes titulares dos dados pessoais, inclusive com a implementação de salvaguardas procedimentais e avaliações de impacto para garantir que isso ocorra. Mas como, afinal, avaliar se determinada ação ou decisão atende ao melhor interesse das crianças ou dos adolescentes afetados em uma determinada situação concreta?

30. O Comentário Geral N. 14 fornece essa resposta esclarecendo, em primeiro lugar, que “*o conceito de melhor interesse da criança visa garantir tanto a fruição efetiva de todos os direitos reconhecidos na Convenção quanto o desenvolvimento integral das crianças*”, e que todos os direitos garantidos na Convenção alinham-se ao melhor interesse da criança³¹. Assim, garantir o melhor interesse envolve uma “*abordagem baseada em direitos, engajando todos os atores para assegurar o desenvolvimento físico, psicológico, moral e espiritual da criança de maneira integral e promover a sua dignidade humana*”.³²
31. Com isso, torna evidente que **a definição daquilo que, de fato, atende ao melhor interesse das crianças e adolescentes em determinada situação concreta deve, antes de tudo, levar em consideração a totalidade dos direitos desses indivíduos e buscar garantir esses direitos na maior extensão possível.**
32. A garantia do melhor interesse, portanto, relaciona-se intimamente com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual:
- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
33. O texto constitucional reforça o status de **absoluta prioridade** da proteção e promoção dos direitos de adolescentes, incluindo a proteção contra qualquer forma de exploração - inclusive comercial - e negligência, alinhando-se, assim, às disposições convencionais que demandam a observância do melhor interesse enquanto consideração de ordem primordial. Assim, práticas comerciais abusivas, exploratórias

³¹ Comentário Geral nº 14, p. 4.

³² Comentário Geral nº 14, p. 5.

e negligentes para com o resguardo dos direitos garantidos às crianças e adolescentes são incompatíveis com o seu melhor interesse e com o disposto tanto na Constituição Federal quanto no ECA (arts. 4º e 5º).

34. Mais do que isso, **a definição do melhor interesse deve levar em conta circunstâncias concretas e específicas das crianças e dos adolescentes afetados**, como sua identidade, suas opiniões e suas vulnerabilidades agravadas, a serem averiguadas em um processo que o Comitê intitula “avaliação do melhor interesse” (*best interests assessment*). A partir da consideração desses **elementos concretos, averiguados e registrados em procedimento formal e amparado pela escuta das próprias crianças e por estudos conduzidos por especialistas**, é que se pode buscar a plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente e solucionar-se eventuais conflitos entre esses direitos de maneira que favoreça as suas necessidades e desenvolvimento, implementando-se, assim, o seu melhor interesse. A exigência da consideração de **situações concretas para Avaliação do Melhor Interesse** demanda, nesse sentido, uma descrição precisa, real e clara do contexto, riscos e impactos das atividades de tratamento de dados pessoais à direitos de crianças e adolescentes, afastando considerações amparadas em situações abstratas ou ilustrativas³³ e **exige um reconhecimento material do possível impacto a direitos destes titulares**.
35. Trazendo essas disposições ao âmbito da LGPD, o que se pode concluir é que, para que se alinhe ao melhor interesse, **a operação de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve respeitar a totalidade dos direitos garantidos a esses titulares³⁴ e não ter por efeito a violação desses direitos, considerados à luz das particularidades e circunstâncias concretas das crianças e dos adolescentes**

³³ A ANPD definiu enquanto “concretas” as “situações reais, claras e precisas, que objetivem interesses específicos e bem delineados, ainda que em futuro próximo, o que afasta interesses considerados a partir de situações abstratas ou meramente especulativas”. Embora definida no âmbito da aplicação da base legal do Legítimo Interesse, o conceito apoia e reforça exigência já bem estabelecida no contexto da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ver: ANPD. Guia Orientativo: Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais (Legítimo Interesse). 2024, p. 10. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 12.04.2024.

³⁴ Vale mencionar que o Information Commissioner’s Office (ICO), autoridade de proteção de dados britânica, desenvolveu um *framework* para auxiliar os controladores de dados pessoais a implementarem o melhor interesse de crianças e adolescentes em suas operações de tratamento. Em linha com o que aqui se expõe, o *framework* explicita quais direitos das crianças podem ser afetados em diferentes circunstâncias que envolvem o tratamento de seus dados pessoais, como a verificação etária, o uso de controles parentais e o compartilhamento de informações, indicando, ainda, quais boas práticas podem ser adotadas para garantir a proteção e promoção desses direitos. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/best-interests-self-assessment/step-2-identifying-impacts-on-childrens-rights/the-best-interests-framework/>. Acesso em 29.07.2024

afetados - no caso do presente procedimento de fiscalização, as crianças e adolescentes tratados no fornecimento do serviço em território brasileiro.

36. Além disso, é imperativo que nenhuma escolha de negócios sobre as operações de tratamento de dados pessoais, sejam elas intencionais (uma ação) ou não (uma omissão) exponham crianças e adolescentes a quaisquer tipos de “*negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (art. 5º do ECA), presente ou futura. Corroborando com a abordagem centrada em direitos, Isabella Henriques, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), analisando a garantia do melhor interesse no contexto da LGPD à luz do Comentário Geral N. 14, ensina que:

Em síntese, referido Comentário Geral diz que a plena aplicação do conceito de melhor interesse da criança requer o desenvolvimento de uma abordagem baseada em direitos, envolvendo todas as pessoas e instituições, para garantir a integridade biopsicossocial, moral, e espiritual da criança e promover sua dignidade humana. Também assevera que, nas hipóteses em que houver ações ou decisões a impactar crianças, direta ou indiretamente, seja realizada uma avaliação - com as devidas salvaguardas, como a participação das próprias crianças - para determinar se estão em pleno respeito ao direito delas e conforme seu melhor interesse. Melhor interesse tal que deve ser fator determinante na tomada de decisões.³⁵

37. Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 1 de 22 de maio de 2023 da ANPD³⁶ atrelou a legitimidade da base legal para o tratamento de dados de crianças e adolescentes ao cumprimento de dois critérios objetivos: i) **observação e avaliação do melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto** e ii) **garantia da prevalência do melhor interesse nas tomadas de decisão sobre tratamento de dados pessoais**.
38. Ademais, importa sublinhar que os direitos das crianças a serem observados no tratamento de seus dados pessoais incluem aqueles enumerados e detalhados no Comentário Geral N. 25 sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU³⁷. Enquanto o Comentário Geral N. 14

³⁵ HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital**: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 262.

³⁶ ANPD. **Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf>. Acesso em 11.04.2024.

³⁷ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **General comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. Disponível em:

dispõe sobre o conceito de melhor interesse, o Comentário Geral N. 25 detalha a forma como a Convenção deve ser interpretada e aplicada pelos Estados-partes em relação ao ambiente digital, fornecendo, dessa forma, importantíssimos parâmetros para a garantia dos direitos dessas pessoas nesse ambiente. No tocante à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, o Comentário Geral N. 25 prescreve, em síntese, que:

- 38.1. **Os direitos de crianças e adolescentes devem ser respeitados, protegidos e observados prioritariamente por todos os atores do ecossistema digital que os impactam.** A proteção integral não se limita às tecnologias feitas para este público, mas à esfera material e concreta de afetação de seus interesses.
- 38.2. **Nenhuma interferência na privacidade e proteção de dados de uma criança ou adolescente pode ser arbitrária ou ilegal.** Qualquer interferência deve ser prevista em lei, destinada a servir a um propósito legítimo, manter o princípio da minimização de dados, ser proporcional e formulada para observar o melhor interesse da criança e não deve entrar em conflito com as disposições, metas ou objetivos da Convenção.
- 38.3. O design e o funcionamento do serviço digital que impacta crianças e adolescentes deve, **desde a sua concepção, integrar o *privacy by design***, garantir altos níveis de **proteção e segurança por padrão**, permitir que os titulares e seus responsáveis conheçam e participem de forma livre e informada das decisões sobre seus dados e garantir o direito à oposição efetiva da criança e do adolescente no caso de tratamentos ilegais ou irregulares;
- 38.4. **O setor empresarial deve realizar a devida diligência em Direitos Humanos**, avaliando impactos específicos à direitos de crianças e adolescentes, divulgando-os ao público e monitorando e mitigando os riscos de forma contínua. O Estado deve prevenir, monitorar, mitigar e punir eventuais abusos e garantir o acesso à reparação no caso de violações.
- 38.5. **O perfilamento comportamental** com base no registro de características reais ou inferidas, **a análise emocional e o *neuromarketing***, feitos a partir de dados

<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 13 abr. 2024. Para elaboração desse documento, os trechos em português do CG25 foram extraídos de tradução não oficial publicada pelo Instituto Alana. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25>. Acesso em 17.07.2024.

individuais ou coletivos de crianças e adolescentes **devem ser estritamente proibidos para a finalidade de direcionamento de publicidade comercial.**

39. No Brasil, a interpretação do melhor interesse da criança e do adolescente também deve basear-se nos direitos e garantias assegurados pela Resolução nº 245 do Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência, aprovada em abril de 2024. Interpretando as normas de proteção à infância vigentes no ordenamento jurídico brasileiro para o contexto do ambiente digital, a Resolução reafirma os direitos de crianças e adolescentes nesse ambiente e traz uma série de disposições específicas a serem observadas por toda a sociedade no sentido de garantir a promoção e efetivação desses direitos. O capítulo IV da Resolução trata, especificamente, do direito à privacidade e proteção de dados no ambiente digital, constituindo-se em importante fonte de aplicação do direito para esta Autoridade e para todos os controladores de dados dentro de uma lógica voltada à promoção do melhor interesse.
40. A proteção e promoção aos direitos dos titulares, dentro da perspectiva da realização de seu melhor interesse, deve, ainda, ser amparada por garantias procedimentais, também atreladas ao conceito de melhor interesse, conforme o Comentário Geral N. 14. Assim, no que diz respeito às operações de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, **o que isso implica é que elas devem ser amparadas por relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) e por outras garantias procedimentais respaldadas por lei, como auditorias independentes, que demonstrem e documentem que as operações de tratamento - sobretudo aquelas de larga escala ou com outros elementos que agravem o seu risco - não foi conduzida sem que o controlador tivesse clareza quanto a seus possíveis impactos nos direitos de crianças e adolescentes e sem que houvesse tomado decisões em prol da proteção e promoção dos direitos desse público.**
41. No mesmo sentido, havendo identificação de riscos no processo de avaliação de impacto, **é imprescindível que tais riscos sejam mitigados a partir da adoção de medidas concretas pelos controladores,** sejam elas no sentido de garantir a segurança da informação, sejam elas no sentido de implementar barreiras que

impeçam os dados pessoais de crianças e adolescentes de serem utilizados para fins atentatórios aos seus direitos, como medidas de verificação etária, de garantia de aplicações apropriadas à idade e ao desenvolvimento progressivo das capacidades e autonomia da pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA), ou adaptações nas operações de tratamento e no desenho da plataforma digital.

42. Tal é justamente a lógica da regulação baseada em riscos adotada na LGPD e refletida, em especial, na leitura da base principiológica disposta em seu art. 6º. A lei prescreve a exigência de ações preventivas sempre que houver razões para acreditar que uma atividade de tratamento de pessoais cause ou possa vir a causar danos à esfera de direitos do titular, dispensada a comprovação de dano (art. 6º, VIII da LGPD).
43. A menção expressa ao Princípio da Boa Fé Objetiva no *caput* do art. 6º reforça a compreensão da existência de deveres de conduta para manutenção das expectativas legítimas de confiança em uma relação jurídica que envolve o tratamento de dados pessoais, incluindo a) **o dever de proteção ou de cuidado** (*ex. prevenir danos, garantir a devida diligência, zelar pelo fluxo da relação jurídica*), b) **o dever de informação** (*esclarecer, avisar, perguntar, prestar contas*) e c) **o dever de cooperação** (*ex. fidelidade e lealdade*)³⁸. Tratando-se da afetação de direitos e liberdades fundamentais de crianças e adolescentes, os deveres de conduta são duplamente qualificados e exigíveis em função dos riscos inerentes ao tratamento, da proteção jurídica especial garantida à pessoa em desenvolvimento e das disposições legais expressas do art. 14, §2º (dever de prestação de contas qualificado), art. 14, §§3º e 4º (dever de minimização da coleta de dados qualificado) e art. 14, §6º (dever de transparência qualificado)³⁹. Em outras palavras, se a abordagem da LGPD exige uma conduta diligente dos agentes de tratamento em todas atividades de tratamento de dados, com a adoção de medidas procedimentais para prevenção de danos, essa exigibilidade é majorada tratando-se de dados de crianças e adolescentes.

³⁸ DATA PRIVACY BRASIL. **Participação na Consulta Pública aberta pela ANPD acerca do Estudo Preliminar sobre Legítimo Interesse.** 2023. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1nTZnp79ZbqcyjDdKXuhKrI8XE6nXHuD4FQaP55SyHb0/edit>.

³⁹

44. Tal obrigação encontra reforço no princípio da prevenção, insculpido nos arts. 18 e 70 do ECA, art. 227 da CF, arts. 19 e 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança e art. 18 da Resolução nº 245/2024 do Conanda, para o qual não se admite a inércia na adoção de medidas que ponham crianças e adolescentes a salvo de ameaças aos seus direitos e melhor interesse.
45. Em se tratando de produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, a obrigação de mitigar riscos é ainda reforçada pelas normas de proteção ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, a jurista Ana Frazão, Professora Titular de direito civil na UNB, concedeu parecer ao **Instituto Alana** no qual demonstra a existência de um **dever geral de cuidado** das plataformas digitais para com seus usuários, em especial as crianças e os adolescentes. Conforme explica a professora, as externalidades negativas geradas pelas atividades desses agentes econômicos, somadas ao princípio da boa-fé objetiva e a toda disciplina protetiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e das normas de proteção à infância, engendram um dever de adoção de medidas para mitigar os riscos criados por esses agentes, cujo conteúdo deverá ser preenchido concretamente. A propósito:

2. O exercício dessas atividades impõe uma série de externalidades negativas. Nesse contexto, **cabe às plataformas adotar deveres de cuidado e de proteção, que decorrem do princípio da boa-fé objetiva, para prevenir danos injustos a seus usuários**, ainda que decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, de acordo com um parâmetro de razoabilidade. Essa conclusão ganha reforço quando se observa que a relação entre as plataformas e seus usuários é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que, em diversos dispositivos, impõe a observância do dever de cuidado pelo fornecedor. A precisa identificação do conteúdo desse dever não pode ser feita em abstrato, devendo ser densificada a partir de critérios como a previsibilidade do risco, a gravidade do dano, dentre outros. 3. No que se refere a crianças e a adolescentes, **os contornos do dever de cuidado deverão ser, em qualquer caso, mais rigorosos, inclusive na parte em que impõe ao agente econômico o dever de agir para evitar o dano ou a sua propagação, em razão da tutela ampla, especial e prioritária assegurada a esses sujeitos de direito**. De fato, à luz, sobretudo, do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta devem ser os vértices interpretativos da autonomia privada das plataformas digitais, e do conseqüente regime de responsabilidade civil.⁴⁰ (grifos acrescidos)

⁴⁰ FRAZÃO, Ana. **Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em 18.07.2024.

46. Como se vê, as reflexões de Frazão partem do pressuposto de que intermediários digitais não são agentes neutros, mas realizam escolhas sobre o seu modelo de negócios, sobre as operações algorítmicas que privilegiam a circulação de determinados conteúdos e sobre os desenhos de produtos e serviços que impactam diretamente no melhor interesse e nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Sendo assim, **fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação possuem responsabilidade pela prevenção de violações e pela promoção de direitos e do melhor interesse de crianças e adolescentes.**
47. Exigir que apenas as famílias se responsabilizem pela defesa dos direitos desse grupo social, como é recorrente, coloca um ônus excessivo sobre pessoas que, muitas vezes, enfrentam barreiras de tempo, excesso de trabalho e desconhecimento quanto ao funcionamento das tecnologias. As ações para proteger e promover direitos de crianças e adolescentes **devem ser atreladas à responsabilidade compartilhada das empresas** pela garantia de segurança e de saúde no fornecimento de produtos e serviços digitais, desde a sua concepção e em todas as etapas de uso, gestão e comunicação, obedecendo às regras da CF/88⁴¹, CDC⁴², ECA⁴³ e do CG25⁴⁴.
48. O dever geral de cuidado se traduz, assim, na adoção de parâmetros que garantam a incorporação dos direitos e melhor interesse no *design* dos produtos e serviços utilizados por crianças e adolescentes e, por conseguinte, nas operações de tratamento de seus dados pessoais. Hartung, em texto concedido ao Unicef⁴⁵, explica que os controladores que tratem dados pessoais de crianças e adolescentes devem aderir a padrões de *direitos das crianças por design*, a partir dos quais todos os direitos

⁴¹ CF/88, Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴² CDC, Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

⁴³ ECA, Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

⁴⁴ CG 25, 35. O setor empresarial, incluindo organizações sem fins lucrativos, afeta direta e indiretamente os direitos das crianças na prestação de serviços e produtos relacionados com o ambiente digital. As empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital. Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades.

⁴⁵ Disponível:

<https://www.unicef.org/innocenti/media/1096/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf>. Acesso 19.07.2024.

garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU devem ser considerados sistematicamente pelos controladores para que esses titulares sejam protegidos contra o mau uso de seus dados pessoais. Dando concretude ao conceito, o ICO publicou, ainda em 2021, o “Age-Appropriate Design Code”⁴⁶, que contém 15 padrões de *design* a serem observados pelos fornecedores de produtos e serviços digitais cujo acesso por crianças e adolescentes é provável, no sentido de garantir a proteção de dados desses titulares.

49. A definição de padrões de design é relevante na medida em que **o *design* das plataformas, ou seja, a forma como as tecnologias são desenhadas e entregues, pode agravar riscos para crianças e adolescentes no ambiente digital, mas também pode apoiar uma experiência positiva.** Interfaces que tornam o perfil e as informações de crianças e adolescentes públicas para todos usuários, que incentivam interações com desconhecidos ou que induzem o compartilhamento excessivo de informações podem aumentar a exposição, a possibilidade de contato inadequado ou induzir a autoexposição. Botões com opções pré-selecionadas, mensagens persuasivas e a exigência de que a pessoa tome ações proativas para negar a coleta de dados desnecessários impactam a liberdade de escolha dos usuários, especialmente de crianças e adolescentes, havendo uma tendência em aderir a configurações predefinidas por padrão⁴⁷.
50. O uso desses padrões enganosos do *design* caracteriza prática comercial abusiva e, quando utilizados para coleta excessiva de dados, representa clara violação à LGPD. Ao mesmo tempo, o *design* pode ser utilizado para incentivar práticas de segurança e opções protetivas por padrão, que reduzem os riscos inerentes do modelo de negócios para os consumidores. Exigir que as escolhas de negócio dentro do ciclo de desenvolvimento, entrega e distribuição de um produto ou serviço respeitem e priorizem os direitos das crianças e dos adolescentes e sejam orientados pela proteção e promoção de direitos fundamentais faz com que a corrida pela inovação no mercado

⁴⁶ ICO. **Executive summary.** Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/executive-summary/>. Acesso em 18.07.2024.

⁴⁷ THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge: Como Tomar Melhores Decisões Sobre Saúde, Dinheiro e Felicidade.** 2009. Rio de Janeiro: Elsevier.

seja vencida por agentes que demonstrem responsabilidade pelo desenvolvimento de práticas seguras e de promoção do bem estar social, e não por aqueles que usam práticas predatórias de exploração de dados, sistemas e interfaces.

51. Em síntese, diante de todo o exposto, pode-se concluir, de maneira geral, que tratar os dados de crianças e adolescentes em seu melhor interesse - requisito basilar para que o tratamento esteja em conformidade com a LGPD, independentemente da base legal adotada - inclui:

- **Consideração do melhor interesse como prioridade absoluta.** Garantir que, em todas as ações e decisões relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o seu melhor interesse seja uma consideração de ordem primordial (art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, parágrafos 12 e 39 do Comentário Geral N. 25, art. 227 da CF/88, art. 4º do ECA, art. 3º, II da Res 245/24 CONANDA);
- **Proteção integral de direitos.** Garantir que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes respeite, proteja e promova todos os seus direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral N. 25, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescentes, Resolução nº 245 do Conanda e outros dispositivos de lei pertinentes, à luz das circunstâncias concretas afeitas à realidade das crianças e dos adolescentes afetados. Isso inclui, por exemplo, o direito ao desenvolvimento integral, direito a entretenimento de qualidade e apropriado à idade, direito à educação midiática, direito à reparação efetiva e prioritária de violações, direito à autonomia, direito a brincar e a explorar oportunidades do ambiente digital livres de quaisquer formas de exploração comercial, direito à agência sobre dados e direito à transparência efetiva sobre como os dados são coletados e utilizados;
- **Avaliações de Impacto e boa-fé do controlador.** Garantir a implementação de medidas procedimentais para que os riscos e impactos do tratamento de dados pessoais sobre os direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes sejam devidamente avaliados e tomados como uma consideração de ordem primordial, tais como a realização de RIPD e a publicização de seus resultados (Comentário Geral N. 14, parágrafos 32 e 35 do Comentário Geral N. 25, art. 71 do ECA, arts. 5º, XVII, 6º, VIII, 14, *caput* e §2º, 44 e 46 da LGPD);
- **Prestação de Contas.** Garantir o alinhamento do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes aos seus direitos e melhor interesse, bem como monitorar continuamente esses riscos de forma transparente e

prestando contas à sociedade (art. 227 da CF/88, art. 71 do ECA, arts. 6º, VII, IX e X, 14, §2º, 44 e 50 da LGPD);

- **Garantia de configurações padrão de proteção e de minimização de coleta e de compartilhamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**, assumindo a responsabilidade compartilhada do controlador em coibir riscos de possíveis impactos negativos do tratamento de dados pessoais a crianças e adolescentes, sem terceirizar a proteção de um direito fundamental a uma suposta escolha das famílias ou da pessoa em desenvolvimento, que, muitas vezes, pode não compreender os impactos de operações tão complexas (parágrafos 39 e 69 do Comentário Geral N. 25, arts. 6º, I, II, III, 14, §4º e 46, *caput* e §2º da LGPD);
- **Promoção do desenvolvimento integral e efetivação dos direitos à desconexão e à saúde atrelados à gestão de dados pessoais de crianças e adolescentes**. As operações de tratamento de dados, incluindo práticas de perfilamento comportamental, análise emocional, bem como o design das plataformas, não podem ser construídas de forma a prejudicar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em especial os seus direitos à saúde e à conexão equilibrada. Ferramentas e recursos que estimulem comportamentos análogos à adicção devem ser limitadas, assegurando que o uso de tecnologias seja saudável e não comprometa o bem-estar integral, em especial, físico e mental das crianças e adolescentes (parágrafos 14, 15, 96, 98 e 109 do Comentário Geral N. 25, arts. 196 e 227 da CF/88, arts. 1º, 2º e 14, *caput* da LGPD e arts. 3º, X, 22, I da Res 245/2024 CONANDA)
- **Empoderamento efetivo da criança e adolescente usuário e das famílias**. Garantir que crianças e adolescentes sejam empoderados como usuários, proporcionando-lhes informações claras e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais, seus direitos e as formas de exercer esses direitos. Para além de um direito à informação apropriada à idade, isso também inclui a disponibilização efetiva de configurações e ferramentas de controle e exclusão de dados que sejam facilmente acessíveis, simples e que reforcem a autodeterminação informacional (parágrafos 36 e 72 do Comentário Geral N. 25, art. 71, ECA; art. 2º, II, e 9º da LGPD; art. 13 da Resolução Conanda 245/2024);

- **Coibição, em absoluto, de táticas manipulativas de design⁴⁸ na interface de plataformas.** Práticas como o mascaramento de informações, redações enganosas, obstruções e indução de escolhas de compartilhamento de dados pessoais com o uso de cores atrativas exploram e manipulam a vulnerabilidade das pessoas (crianças, adolescentes e famílias) e causam um falso sentimento de escolha informada quando, na prática, as estratégias ampliam a assimetria informacional e de poder entre titulares e agentes de tratamento de dados e ferem a autodeterminação informacional⁴⁹ (parágrafo 110 do Comentário Geral N. 25, arts. 2º, I, II e IV, 6º, I e VI, 14, *caput* e §6º e 46 da LGPD).

III. TIKTOK: MODELO DE NEGÓCIOS, RISCOS E EVIDÊNCIAS DE USO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

52. Neste tópico, o **Instituto Alana** busca contribuir com elementos concretos para avaliação da conformidade ao melhor interesse no contexto da análise da CGF.
53. A **Seção A** apresenta o modelo de negócios do TikTok e as evidências documentadas de seus impactos, em especial, para crianças e adolescentes, a partir de documentos de autoridades médicas e pesquisas conduzidas diretamente com crianças e adolescentes.
54. A **Seção B** apresenta as evidências de uso significativo do TikTok por crianças do Brasil, ainda que supostamente impedidas de usar a plataforma. A análise também observa que a Campanha #SegurançaEmFamília, do TikTok Brasil, veiculada em canais infantis, pode ter contribuído para aumentar a atratividade da rede entre o público de crianças brasileiras, expondo-as ainda mais aos riscos anteriormente identificados.
55. A **Seção C**, por fim, testa o design das interfaces de acesso do TikTok em diferentes

⁴⁸ “(...) um conjunto de técnicas de design que visam manipular o comportamento dos usuários para desempenharem ações que eles não desejariam em outra ocasião, como, por exemplo, entregar mais dados pessoais ou comprar um produto. Para crianças e adolescentes, dependendo da faixa etária e da maturidade, há uma falta de discernimento para compreender a manipulação em serviços e plataformas digitais os colocam em grande risco.”. IP.REC. **Relatório Termômetro do Acesso Adequado à Idade**: endereçando o acesso apropriado para crianças e adolescentes em plataformas digitais. 2024. p. 48. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2024/07/Termometro-do-Acesso-Adequado-a-Idade-enderecando-o-acesso-apropriado-para-criancas-e-adolescentes-em-plataformas-digitais.pdf>. Acesso em 01.07.2024.

⁴⁹ DECEPTIVE PATTERNS. **Types of deceptive pattern**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.deceptive.design/types>. Acesso em 17.07.2024.

dispositivos para mapear a jornada de um usuário criança e adolescente em território nacional no momento inicial de acesso à rede a fim de compreender a facilidade de uso e o direito à informação. Seus testes revelam que o TikTok permite amplo acesso ao feed personalizado por meio do feed sem cadastro, sem passar por quaisquer formas de verificação etária. Destaca-se a diferença de conduta do agente regulado ao apresentar solicitação de autorização para monitoramento de terceiros para fins de direcionamento de publicidade comportamental, exclusivamente, no aplicativo iOS (iPhone), presumindo-se ser o monitoramento a opção padrão em outras versões.

A. O modelo de negócios do TikTok: a gestão comportamental de dados, a exploração comercial e os riscos atrelados

56. Lançado em 2017 pela empresa *ByteDance Ltda.*, o TikTok apresentou ao mundo o modelo de plataforma digital baseada na distribuição algorítmica global de vídeos curtos, personalizados e contínuos, em uma tela de rolagem infinita (**Feed Para Você**). Atualmente, a rede é usada por 1.58 bilhões de pessoas⁵⁰.
57. A plataforma permite a criação, a edição, o compartilhamento e o consumo de vídeos de poucos segundos até dez minutos de duração. Também disponibiliza recursos interativos para usuários cadastrados, a exemplo de curtidas, comentários e transmissões ao vivo.
58. Mais do que em qualquer outra plataforma digital, é no TikTok que o público global com menos de 18 anos de idade passa a maior parte de seu tempo online: **44% das crianças e adolescentes entre 4 e 18 anos de idade do mundo são usuárias da rede e ficam conectadas, em média, 2 horas por dia ou 56 horas por mês**⁵¹. O tempo de utilização diária do público infantojuvenil é o dobro do tempo de uso de adultos⁵², destacando uma tendência de maior engajamento que os expõe a um potencial impacto ainda mais significativo no que diz respeito às tomadas de decisão sobre o

⁵⁰ STATISTA. **Most popular social networks worldwide as of April 2024, by number of monthly active users.** 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>. Acesso em 01.07.2024.

⁵¹ QUSTODIO. **Born connected: The rise of the AI Generation.** 2023. pp. 31-33. Disponível em: https://static.qustodio.com/public-site/uploads/2024/01/19122535/ADR_2023-24_EN.pdf. Acesso em 01.06.2024.

⁵² *Ibid*, 2024, p. 238.

tratamento de seus dados pessoais. O TikTok também foi a rede mais bloqueada por pais, mães e responsáveis no mundo por quatro anos consecutivos⁵³.

59. O **Feed Para Você** (*feed for you*) “é o principal meio pelo qual os Usuários consomem os vídeos postados por outros usuários”⁵⁴ e é a tela inicial e padrão de navegação. Ele funciona a partir do tratamento de dados pessoais para inferir as preferências comportamentais dos usuários e sugerir novos vídeos por meio de um modelo algorítmico de recomendação que “leva em consideração o interesse indicado pelo usuário, o tempo que ele gasta assistindo vídeos, além de requisitos tradicionais, como as curtidas em cada vídeo” (p. 198). Pode ser usado ainda que o usuário não tenha um perfil na rede (ver Seção C). Modalidades alternativas de consumo de vídeos, como os *feeds* “Seguindo” e “Amigos”, são menos usadas.
60. A principal forma de lucro do modelo de negócios é obtida pela venda de espaço publicitário na plataforma para anunciantes. O aplicativo é conhecido por entregar uma análise inteligente das preferências de usuários e um perfil granular de consumo para anunciantes, de modo a permitir a segmentação de audiência e o direcionamento de publicidade de forma personalizada.
61. Essas modalidades de tratamento de dados pessoais da plataforma refletem o valor da gestão de dados na Internet, considerados ativos preciosos para o mercado. Shoshana Zuboff, Professora aposentada da Harvard Business School e estudiosa dos impactos sociais da Internet, defende que a revolução tecnológica inseriu um novo capítulo na história do capitalismo: vive-se, hoje, em um capitalismo de vigilância, onde a experiência humana e sua transformação em dados comportamentais é um ativo econômico altamente rentável. A inteligência artificial, atrelada à massiva coleta de dados pessoais no ambiente digital, permitiu o desenvolvimento de modelos de predição que, por sua vez, integram um “mercado de comportamentos futuros”⁵⁵, operado por atores de diversos ramos produtivos.

⁵³ *Ibid*, 2024, p. 87.

⁵⁴ SEI nº 4527129

⁵⁵ Para Shoshanna Zuboff a experiência humana é tratada como matéria-prima para os dados comportamentais, que, por sua vez, são manufaturados em produtos de predição que antecipam o que um indivíduo faria. Esses produtos são comercializados num novo tipo de mercado, que encontra uma grande demanda de companhias ávidas por apostar nesses comportamentos futuros. ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 19.

62. Nesse sentido, os chamados “produtos inteligentes”, assim como o TikTok, apresentam interface que captura a atenção do usuário, que, ao utilizar essas ferramentas, fornece dados pessoais diversos como nome, idade, geolocalização, interesses, etc. Esses dados são utilizados para a formação de verdadeiros perfis comportamentais de cada usuário da Internet⁵⁶, a partir dos quais é possível, dentre outras práticas, direcionar-lhes conteúdos publicitários de maneira personalizada - trata-se da chamada **publicidade comportamental**.
63. O modelo busca a retenção e o engajamento da pessoa usuária na plataforma, na medida em que o lucro é obtido por exibição e/ou interação com conteúdo publicitário. Nesse modelo, quanto mais tempo passam *online*, mais os usuários são expostos à publicidade e mais lucro ganham as empresas detentoras da plataforma digital. Além disso, quanto maior o engajamento na plataforma, melhores inferências comportamentais em nível individual e coletivo são geradas para melhorar as tecnologias da empresa, em um ciclo de manutenção do engajamento e da atenção do usuário.
64. A possibilidade de microssegmentação publicitária a partir do tratamento de dados pessoais fez com que as empresas passassem a enxergar o lócus digital como um ambiente onde podem comunicar seus produtos e serviços de maneira extremamente eficiente. Diferentemente, por exemplo, da inserção de um anúncio nos blocos comerciais das emissoras de televisão, que são assistidas por pessoas de características bastante heterogêneas e, portanto, muitas vezes distantes do público-alvo pretendido pelas empresas anunciantes, o mercado de dados pessoais permite que a mensagem publicitária seja destinada a usuários específicos, cujos interesses, atividades e comportamentos foram previamente mapeados⁵⁷.
65. Assim, o direcionamento de uma oferta de consumo a indivíduos mais predispostos a se interessar pelo produto ou serviço oferecido garante a maior eficácia da publicidade à empresa anunciante, por isso o aumento grandioso em relevância do mercado de

⁵⁶ FRAZÃO, Ana. **Proteção de Dados, inteligência artificial e crianças**. *Im: Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 88.

⁵⁷ Bruno Bioni defende que os dados pessoais do indivíduo formam um perfil que é utilizado para a tomada de decisões, inclusive a qual tipo de conteúdo o usuário terá acesso. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 91.

publicidade digital⁵⁸. Diante da eficiência dessas técnicas publicitárias, não demoraria que crianças e adolescentes também passassem a sofrer com o assédio comercial no ambiente digital. Segundo dados da Statista, empresa de pesquisa alemã⁵⁹, a publicidade infantil digital está a ritmos de ultrapassar em importância a publicidade analógica, dado que o investimento nessa publicidade, que era de apenas 300 milhões de dólares a nível global em 2012, passou a corresponder a 1.4 bilhões de dólares em 2020. É inegável, portanto, que **as crianças e adolescentes já se consolidaram como público-alvo da publicidade também em nível digital.**

66. Nesse contexto, a coleta de dados para fins comerciais é uma prática comum e que envolve o uso de cookies, rastreamento de atividades e a coleta de dados por aplicativos e dispositivos móveis. Essas informações são usadas para criar perfis detalhados dos usuários entre diferentes espaços do ambiente digital, monitorando sua navegação e influenciando o tipo de conteúdo e de anúncios que eles veem.
67. Esse fato suscita preocupações diversas, à medida que as técnicas de perfilamento e análises preditivas nas quais a publicidade comportamental se assenta são empregadas para direcionar o comportamento do indivíduo, de maneira extremamente precisa e personalizada, ao consumo de determinado produto, manipulando violentamente os seus interesses e sua esfera subjetiva para que seja atingido tal fim.
68. Dado que crianças e adolescentes são pessoas em etapa peculiar de desenvolvimento, é de todo injusto que a eles seja direcionada publicidade que, por se assentar em perfis comportamentais, tem o condão de manipular, de maneira extremamente intensa e invasiva, a formação dos seus interesses e comportamentos.
69. Afinal, é durante a infância e a adolescência que o ser humano passa pelo desenvolvimento de partes importantes do cérebro, inclusive a responsável pela

⁵⁸ Em 2020 foram investidos R\$23,7 bilhões de reais em publicidade digital no Brasil e no primeiro semestre de 2021 o percentual de investimento já era 25% maior do que o mesmo período em 2020. As redes sociais concentraram 46% do investimento. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2021/10/19/em-2020-r-237-bilhoes-foram-investidos-em-publicidade-digital.html>. Acesso em: 17.07.2024.

⁵⁹ STATISTA. **Spending on advertising to children worldwide from 2012 to 2021**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/750865/kids-advertising-spending-worldwide/>. Acesso em: 17.07.2024.

resistência a estímulos externos⁶⁰. Quando práticas indutoras de comportamentos tão eficientes quanto a publicidade comportamental⁶¹ tomam lugar na vida dos indivíduos nesta fase, podem trazer consequências profundas para a formação de sua personalidade, que tem seu auge de desenvolvimento exatamente nesse período. Não é justo, assim, que as empresas exerçam tamanha influência sobre a formação do pensamento, interesses, motivações e personalidade de um sem-número de crianças e adolescentes que utilizam os produtos e serviços vinculados a essa lógica de exploração de dados pessoais⁶².

70. Outrossim, a maior eficiência da publicidade comportamental em induzir desejos de consumo faz com que nem mesmo os adolescentes - que, apesar de já estarem em estágio mais avançado de seu desenvolvimento em relação às crianças, ainda se encontram em momento inconcluso desse processo - possam responder com um mínimo de isonomia a esses estímulos publicitários. Por essa razão, a vedação do art. 39, IV do CDC, aplicável a toda forma de publicidade no que diz respeito às crianças, deve estender-se também aos adolescentes em se tratando da publicidade comportamental.
71. É diante deste quadro que a publicidade comportamental em relação não só às crianças, mas também aos adolescentes, é prática de todo incompatível com os direitos fundamentais a eles garantidos e deve ser considerada, portanto, **abusiva** quando direcionada a esse público.
72. Ressalte-se que, nesse mesmo sentido, a Europa proibiu o perfilamento de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade no art. 28 do Digital Services

⁶⁰ Os primeiros 6 anos de vida são essenciais no desenvolvimento do indivíduo, sendo a fase pela qual o desenvolvimento é extremamente acelerado, duas habilidades importantes para a discussão aqui pautadas são o controle emocional e a coordenação cognitiva. Por isso, os estímulos que a criança recebe são extremamente relevantes para o seu processo de desenvolvimento, ver em: MARINO, Eduardo e FRAGATA CHICARO, Marina. FMCSV, TJSP e Alana: Uma parceria promotora do desenvolvimento da primeira infância. In HENRIQUES, Isabella (org.). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes – Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, pp. 29-31.

⁶¹ “A publicidade é um processo de comunicação persuasiva, de caráter impessoal e controlado que, através dos meios massivos, e de forma que o receptor identifique o emissor, dá a conhecer um produto ou serviço, com o objetivo de informar e influir em sua compra ou aceitação”. GOMES, Neusa Demartini. Publicidade - Comunicação Persuasiva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

⁶² Frazão, A. Proteção de Dados, inteligência artificial e crianças. *Im: Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 88.

Act⁶³. Nos Estados Unidos, a recomendação vigente da Academia Americana de Pediatria (APA)⁶⁴ é de banimento de todo tipo de publicidade comportamental direcionada a pessoas menores de 18 anos de idade pela identificação de altos riscos ao seu desenvolvimento integral. A APA destaca a enorme dificuldade de resistência de crianças e adolescentes a esse tipo de publicidade personalizada e invasiva e aponta evidências de indução de comportamentos não saudáveis e aditivos, de ingestão de alimentos de alto teor calórico e de contato com *marketing* de substâncias e produtos ilegais. Trata-se de possibilidade ainda mais concreta, considerando a documentada falha na moderação de conteúdos e de anúncios das grandes redes (*ver § 81*).

73. Em segundo nível, como visto, quanto maior a retenção da atenção do usuário na plataforma, maior será o lucro gerado pelo *TikTok*, de modo que ele, assim como outras redes, é desenhado para manter os usuários engajados pelo maior tempo possível em detrimento, muitas vezes, de seu bem-estar e saúde mental.
74. Em maio de 2023, a principal autoridade de saúde dos Estados Unidos, o The U.S. Surgeon General's Advisory, emitiu um alerta urgente de saúde pública sobre os impactos à saúde mental e ao bem-estar de crianças e adolescentes causados pelo uso de redes sociais⁶⁵. De acordo com o relatório, jovens que passam mais de três horas por dia nas mídias sociais enfrentam o dobro do risco de desenvolver problemas de saúde mental, incluindo sintomas graves como depressão e ansiedade. Outros riscos mapeados incluem o uso excessivo e descontrolado de telas e a alta exposição a conteúdos e interações violentas ou nocivas, capazes de causar danos à saúde como baixa auto-estima, impactos negativos no sono e na auto-imagem, normalização de atos de dano auto infligido e ideação suicida.
75. O relatório também identificou recursos e funcionalidades das redes sociais que são fatores de risco para o uso excessivo de telas, ou seja, que agravam a possibilidade de que o uso da plataforma converta-se em um uso problemático e em dano concreto à saúde ou bem-estar de crianças e adolescentes. São eles: i) notificações *push*

⁶³ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>>.

⁶⁴ Ver: <https://publications.aap.org/pediatrics/article/146/1/e20201681/37013/Digital-Advertising-to-Children>, p. 6.

⁶⁵ THE U.S. SURGEON GENERAL'S ADVISORY. **Social Media and Youth Mental Health**. 2023. Disponível em: <https://www.hhs.gov/sites/default/files/sg-youth-mental-health-social-media-advisory.pdf>. Acesso em 17.07.2024.

incessantes, ii) autoplay, iii) *feed* contínuo e infinito, iv) quantificação e exibição de popularidade e v) uso de algoritmos que utilizam dados de usuários para oferecer recomendações de conteúdo personalizado. **Todos os fatores de risco no desenho de uma plataforma digital que contribuem para o uso excessivo e problemático da rede por pessoas em desenvolvimento, citados pelo The U.S. Surgeon General's Advisory, podem ser identificados no desenho e no funcionamento da plataforma TikTok.**

76. Seu modelo algorítmico de recomendação de vídeos curtos é tão assertivo e envolvente que a pesquisa “*Viewing personalized video clips recommended by TikTok activates default mode network and ventral tegmental area*”⁶⁶, ao investigar a ativação cerebral durante a visualização da plataforma, atesta a sua eficácia e sugere que o uso prolongado pode ser associado a alterações nas redes neurais relacionadas ao controle de atenção e recompensa, o que contribui para comportamentos de uso problemático e dependência. O estudo também concluiu pela existência de uma correlação entre a gravidade do uso problemático e excessivo do TikTok com uma menor capacidade de autocontrole dos usuários.
77. As conclusões são especialmente preocupantes para crianças e adolescentes, cujos córtices pré-frontais ainda estão em desenvolvimento, tornando-os mais suscetíveis a influências externas e menos capazes de exercer autocontrole. Destaca-se que o período entre 10 e 19 anos de idade, faixa etária de alta utilização do TikTok, é uma fase altamente sensível do desenvolvimento cerebral, na qual “*os comportamentos de risco atingem seu pico, o bem-estar experimenta as maiores flutuações e os desafios de saúde mental, como a depressão, geralmente surgem*”⁶⁷. Em seu desenho atual, quanto mais se usa a plataforma, maior é a probabilidade de continuar a utilizá-la por tempos mais prolongados.

⁶⁶ SU *et al.* **Viewing personalized video clips recommended by TikTok activates default mode network and ventral tegmental area.** 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1053811921004134>. Acesso em 01.07.2024.

⁶⁷ THE U.S. SURGEON GENERAL'S ADVISORY. **Social Media and Youth Mental Health.** 2023. Disponível em: <https://www.hhs.gov/sites/default/files/sg-youth-mental-health-social-media-advisory.pdf>. p. 5. Acesso em 17.07.2024.

78. Essa foi a mesma conclusão do relatório *“I Feel Exposed: Caught in TikTok’s Surveillance Web”*⁶⁸, da Anistia Internacional, que entendeu que o **Feed Para Você** é desenhado de modo a *“transformar vulnerabilidades psicológicas [de crianças e adolescentes] em um jeito de maximizar o engajamento com a plataforma e o lucro para a empresa”*. Apresentando os resultados de questionários aplicados para 550 pessoas de 13 a 25 anos de idade, em nível global, o relatório demonstra a assertividade do modelo algorítmico de recomendação, os impactos negativos à saúde mental e bem estar dos jovens respondentes, o reconhecimento de que recomendação incessante de conteúdos parecidos pode conduzir os usuários aos chamados *“rabbit holes”*⁶⁹, a dificuldade de compreensão dos Termos de Serviço e os obstáculos materiais de exercício genuíno da autodeterminação informacional sobre o fluxo de dados pessoais na plataforma:

Eu tento ler os termos de serviço sempre que me inscrevo em algo, **mas eles são muito difíceis de entender**, então acabo apenas passando os olhos por tudo sem realmente compreender. **Ella, 17 anos de idade.**

As empresas têm acesso a tudo o que olhamos e publicamos. Ocasionalmente, **anúncios aparecem em outras plataformas de rede social com base no que eu procurei**, o que levanta questões sobre a segurança de nossos dados. **Freya, 17 anos de idade.**

O algoritmo é o que mais me assusta, eu acho, porque ele tem o poder de incentivar o extremismo. Também estou preocupada com o fato de que as empresas de mídia social não estão apenas usando os dados que eu escolho ativamente compartilhar, mas também analisando cada pequena coisa passiva que faço. **Sofia, 17 anos de idade.** (tradução e grifos acrescidos)

79. Também da Anistia Internacional, o relatório *“Driven Into the Darkness: How TikTok’s ‘For You’ Feed Encourages Self-Harm and Suicidal Ideation”*⁷⁰ realizou a auditoria do sistema de recomendação por meio de 40 contas automatizadas para testes e conduziu entrevistas e grupos focais com 300 crianças, adolescentes e jovens adultos em nível global sobre o uso do TikTok. A pesquisa aprofunda a documentação de como o modelo de recomendação algorítmica pode expor as pessoas mais jovens aos *loops* de recomendação repetitiva de conteúdos nocivos para sua saúde e

⁶⁸ AMNESTY INTERNATIONAL. **“I Feel Exposed”**: Caught in TikTok’s Surveillance Web. 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol40/7349/2023/en/>. Acesso em 01.07.2024.

⁶⁹ Expressão em inglês que vem sendo amplamente utilizada para descrever as bolhas autorreferenciais criadas pelos algoritmos das redes sociais, que, à medida que são utilizadas, podem facilmente levar os usuários a ter contato somente com conteúdos que reforçam visões de mundo afuniladas e, muitas vezes, extremistas.

⁷⁰ AMNESTY INTERNATIONAL. **Driven into Darkness**: How TikTok’s ‘For You’ Feed Encourages Self-Harm and Suicidal Ideation. 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol40/7350/2023/en/>. Acesso em 01.07.2024.

desenvolvimento integral, como vídeos sobre distúrbios alimentares e conteúdos depressivos. É ainda pior o fato de o sistema de recomendação em loop possuir o potencial de explorar vulnerabilidades emocionais pré-existentes. Os relatos demonstram que uma criança ou um adolescente que, por qualquer motivo, esteja se sentindo triste, pode cair no '*SadTok*', seção que reforça o estado emocional vulnerável ao exibir continuamente vídeos que despertam sua atenção.

*Luis, um estudante universitário de 21 anos em Manila diagnosticado com transtorno bipolar, contou à Anistia Internacional sobre sua experiência com o feed "Para Você" do TikTok. "É uma toca de coelho porque começa com apenas um vídeo. **Se um vídeo consegue chamar sua atenção, mesmo que você não goste, ele é exibido novamente na próxima vez que você abre o TikTok e, como parece familiar, você assiste de novo e a frequência dele no seu feed aumenta exponencialmente**", disse Luis.

*Francis, um estudante de 18 anos na Província de Batangas, Filipinas, observou: "Quando eu assisto a um vídeo triste com o qual me identifico, de repente toda a minha página "Para Você" fica triste e eu estou no '*Sadtok*'. Isso afeta como me sinto."

Crianças e jovens entrevistados no Quênia disseram que sentiram que **o uso do TikTok afetou seu desempenho escolar, seu tempo social com amigos e os levou a passar muito tempo rolando por seus feeds tarde da noite, em vez de dormir o suficiente.**

Outro participante de um grupo focal explicou: "**O conteúdo que vejo me faz pensar demais, como vídeos em que alguém está doente ou se autodiagnosticando. Isso afeta minha mentalidade e me faz sentir que tenho os mesmos sintomas, piorando minha ansiedade. E eu nem procuro esses vídeos, eles simplesmente aparecem no meu feed.**" (tradução e grifos acrescidos)

80. Ambos os estudos da Anistia Internacional destacam a falta de transparência e responsabilidade do TikTok em relação às suas práticas de coleta de dados e *design* de plataforma, a inexistência de uma devida diligência documentada em Direitos Humanos e apontam que a rede falha em aplicar uniformemente as proteções necessárias para usuários em diferentes regiões do mundo. Em áreas com regulamentações mais fracas, as práticas de coleta de dados invasivas da plataforma são mais prejudiciais, expondo crianças e jovens a riscos significativos de violação de privacidade e de exploração.
81. Ressalte-se, por fim, que também são muitas e mapeadas as evidências de **falhas na moderação de conteúdo na rede no contexto específico do TikTok Brasil**, a exemplo de recomendação algorítmica ativa e viralização de vídeos enaltecendo

autores de massacres escolares, com a demora na derrubada de conteúdos⁷¹, de vazamentos revelando o treinamento intencional do modelo de recomendação para ocultar a representação de pessoas de baixa renda, obesas ou deficientes⁷², de circulação ampla de conteúdo publicitário enaltecendo *vapes* e cigarros eletrônicos⁷³ e de dificuldade de coibir *links* para conteúdos com abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes⁷⁴. O notório uso do TikTok por crianças e adolescentes brasileiros amplia os riscos descritos, tornando ainda mais urgente a necessidade de proteções eficazes, fato que passa a ser demonstrado no próximo tópico.

B. Evidências do notório uso do TikTok por crianças e adolescentes do Brasil

82. O TikTok é usado por quase metade da população nacional brasileira: em 2024, estima-se que, pelo menos, 101.8 milhões de brasileiros tenham um perfil no TikTok, tornando o país o terceiro maior do *ranking* de número de usuários em nível global⁷⁵.
83. No Brasil, o TikTok também é largamente utilizado por crianças e adolescentes desde a primeira infância, sendo destaque as evidências de acesso precoce e significativo à rede por crianças de todas as faixas etárias de 0 a 12 anos de idade, conforme destacado pela Pesquisa Panorama 2023:

Tabela 1 - Porcentagem de crianças e adolescentes entre 0 e 16 anos de idade que utilizam a rede TikTok (ano de 2023)

Faixa Etária	Porcentagem
0 a 3 anos	15%
4 a 6 anos	14%

⁷¹ SCHURIG, Sofia; MENEZES, Samira. Com moderação capenga, culto a assassinos e massacres escolares corre solto no TikTok. 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2023-01-26-culto-a-autores-de-massacres-corre-livre-no-tiktok/>.

⁷² BIDDLE *et al.* **Censura invisível:** TikTok escondeu ‘feios’ e favelas para atrair novos usuários e censurou posts políticos. 2020. Disponível em: [Intercept Brasil](https://interceptbrasil.com.br/2020/07/24/censura-invisivel-tiktok-escondeu-feios-e-favelas-para-atrair-novos-usuarios-e-censurou-posts-politicos/). Acesso em 25.07.2024.

⁷³ NAKAMURA, Pedro; ALMEIDA; Rodolfo. **Empresa tece rede de influência digital para empurrar vapes ilegais a jovens.** 2024. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2024-07-02-empresa-vapes-influencers-tiktok-instagram-cigarros-eletronicos/#:~:text=O%20TikTok%20libera%20o%20conte%C3%BAdo.como%20no%20caso%20da%20Nikbar..>

⁷⁴ SCHURIG *et al.* Kwai e TikTok têm dificuldade para moderar conteúdos com exploração sexual de menores. 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2023-07-21-kwai-tiktok-exploracao/>.

⁷⁵ STATISTA. **Countries with the largest TikTok audience as of April 2024.** 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/1299807/number-of-monthly-unique-tiktok-users/#:~:text=As%20of%20April%202024%2C%20Indonesia.around%20121.5%20million%20TikTok%20users.>

Faixa Etária	Porcentagem
7 a 9 anos	33%
10 a 12 anos	46%
13 a 16 anos	65%

Fonte: Elaboração própria a partir da edição de 2023 da pesquisa Panorama Mobile Time/Opinion Box - Crianças e adolescentes com smartphones no Brasil ⁷⁶

84. Os dados acima evidenciam que **1 a cada 7 crianças de 0 a 3 anos de idade tem acesso ao TikTok no Brasil.** A proporção de uso da rede aumenta com o crescer da idade, atingindo quase metade da faixa etária de 10 a 12 anos (46%) e ultrapassando a metade da população de adolescentes entre 13 e 16 anos de idade (65%). Esses números, entretanto, podem ser ainda maiores, na medida em que a metodologia de entrevista com responsáveis pode não capturar certos dados de utilização que fogem da ciência familiar, especialmente considerando a alta proporção de crianças e adolescentes que possuem smartphones próprios.
85. A última edição da TIC Kids Online corrobora a percepção de uso significativo do TikTok por crianças e adolescentes do Brasil. Em 2023, **declararam possuir um perfil** na rede⁷⁷:
- **63% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade;**
 - **1 a cada 2 crianças de 9 a 12 anos de idade (50% da faixa etária de 9 a 10 anos e 55% da faixa etária de 11 a 12 anos);**
 - **66% da população de 13 a 14 anos e 75% da população de 15 a 17 anos.**
86. A série histórica de dados também demonstra um **aumento anual expressivo da proporção de crianças de 9 a 10 anos de idade com perfil no TikTok**, que foi de 39%, em 2022, **para 50% da população desta faixa etária em 2023**, subindo 11 pontos percentuais em apenas um ano. Ressalte-se que como os dados representam **crianças e adolescentes com perfil na plataforma, é plausível que o número real**

⁷⁶ *Ibid*, 2023, p. 13.

⁷⁷ CGI.BR; CETIC.BR. **TIC Kids Online Brasil 2023: C3 - Crianças e Adolescentes, por redes sociais em que possuem perfil.** 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/C3/expandido>. Acesso em 18.04.2024.

de utilização por crianças e adolescentes que não possuem um perfil seja ainda maior.

87. Por todo o exposto, ainda que a ByteDance Brasil declare que crianças **“não são autorizadas a utilizar a Plataforma”** (p. 108) e que veda a utilização por pessoas com menos de 13 anos de idade em seus Termos de Serviço, **é fato notório e reconhecido que o TikTok é largamente utilizado pelo público infantil no Brasil e no mundo.** Não só isso: tal qual demonstrado, desde 2020, **é a plataforma preferida de crianças e de adolescentes em nível global e é onde passam a maior parte do seu tempo.**
88. Corroborando com a conclusão de que o TikTok é acessado por crianças com o conhecimento da ByteDance o fato de a campanha “Segurança Tamanho Família”, destacada pela própria ByteDance Brasil⁷⁸ (p. 116) ter sido feita, paradoxalmente, de forma direcionada para o público-alvo infantil em canais direcionados a crianças, promovendo a plataforma no imaginário e no desejo de uso de crianças brasileiras.
89. Cita-se os vídeos da campanha promovidos com a animação infantil popular “Irmão do Jorel”, desenho que acompanha a vida do protagonista e de sua família excêntrica. A animação é veiculada no canal de televisão pago Cartoon Network, líder de audiência de segmento que tem como público alvo a faixa etária de 4 a 11 anos de idade⁷⁹, e na TV Cultura, canal aberto que possui extensa grade infantil gratuita⁸⁰. De acordo com a diretora de conteúdo do Cartoon Network Brasil, o público-alvo principal do desenho são pessoas de 7 a 12 anos de idade⁸¹.
90. A campanha produziu três episódios de 60 segundos e um vídeo de 25 segundos destacando informações de segurança da plataforma como “a idade mínima de 13 anos para criar uma conta no aplicativo, ferramentas de segurança específicas para os

⁷⁸ SEI 3928741.

⁷⁹ VAQUER, Gabriel. **Cartoon Network comemora liderança na TV paga no mês de abril.** Disponível em: <https://tvhistoria.com.br/cartoon-network-comemora-lideranca-na-tv-paga-no-mes-de-abril/>. Acesso em: 04.06.2024.

⁸⁰ TV CULTURA. **Grade de Programação.** 2024. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/grade/17072024.html#atual>. Acesso em 18.07.2024.

⁸¹ EXAME. **Cartoon Network estreia primeira animação na América Latina.** 2014. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/cartoon-network-estreia-primeira-animacao-na-america-latina/>. Acesso em 03.04.2024.

jovens de 13 a 17 anos e os filtros de conteúdo por idade⁸²”, nos quais figuram os principais personagens do desenho animado. As peças foram veiculadas no canal infantil Cartoon Network Brasil, no perfil oficial do TikTok Brasil e nos perfis de TikTok, YouTube e Instagram do canal Cartoon Network Brasil. Além disso, **os vídeos estão disponíveis no YouTube Kids, versão da rede de vídeos YouTube indicada para pessoas com menos de 12 anos de idade**⁸³. Ressalte-se que dois dos três vídeos distribuídos no YouTube Kids nem mesmo explicitam a restrição etária, limitando-se a apresentar configurações de segurança e a ressaltar aspectos positivos de uso da rede^{84,85}.

91. Na principal e mais extensa peça de campanha, irmão do Jorel, uma criança de 8 anos de idade, surpreende seu pai com o pedido de uma conta no TikTok. A personagem Vovó Juju interrompe a conversa, aparecendo em uma *live* na tela de um celular que expõe a interface do TikTok. Ela faz elogios à rede, dizendo “*olha quanta coisa bacana tem aqui, no TikTokers*”. Quando a criança insiste no pedido, Vovó Juju diz que o TikTok não é apropriado para menores de 13 anos de idade e lhe dá um inhome. A personagem da avó continua mostrando a interface da rede para a criança e ressaltando seu caráter positivo, dizendo “*Olha as receitas do TikTok, bem. Inhame frito, inhame grelhado, hum... inhame ensopado, inhame ralado!*”.

Captura de tela do vídeo principal da campanha “TikTok e “Irmão do Jorel” dão dicas de segurança na plataforma”

⁸² TIKTOK. **TikTok e “Irmão do Jorel” dão dicas de segurança na plataforma**. 2023. Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/pt-br/tiktok-irmao-do-jorel>. Acesso em 18.07.2024.

⁸³ CARTOON NETWORK. **TikTok? Só depois dos 13 anos, bem! #SegurançaTamanhoFamília**. 2023. Disponível em: <https://www.youtubekids.com/watch?v=krj6qu5RudE&hl=pt>.

⁸⁴ CARTOON NETWORK. **Perfis sincronizados? No TikTok, pode! #SegurançaTamanhoFamília**. 2023. Disponível em: <https://www.youtubekids.com/watch?v=yEmIPHvfqns&hl=pt>. Acesso em 25.07.2024.

⁸⁵ CARTOON NETWORK. **Defina o seu tempo de uso no app do TikTok como um mestre!** 2023. Disponível em: <https://www.youtubekids.com/watch?v=yEmIPHvfqns&hl=pt>. Acesso em 29.07.2024.

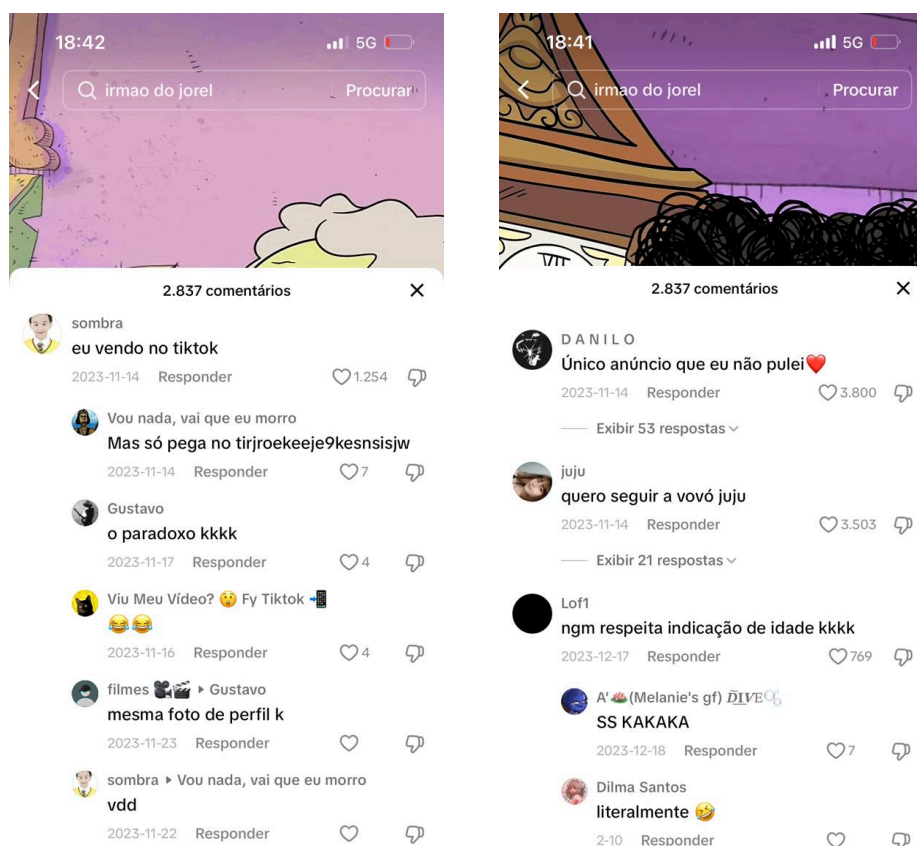


Fonte: TikTok Brasil, 2023⁸⁶

92. A campanha, ao usar um desenho animado popular entre crianças de 4 a 11 anos e ser veiculada em canais de televisão e perfis de rede social direcionados a esse público, pode ser vista como um esforço para educar e proteger, mas também pode ser interpretada como uma estratégia de *marketing* que, paradoxalmente, aumenta a atratividade da plataforma para crianças que não deveriam utilizá-la.
93. Ao incorporar personagens do universo infantil utilizando a plataforma, exibindo representações gráficas da interface da rede, a campanha tem potencial de atrair ainda mais a atenção desse público, criando um apelo emocional e um senso de familiaridade com o TikTok. A utilização de uma narrativa que envolve um pedido negado de acesso à plataforma reforça a curiosidade natural das crianças, enquanto a presença de figuras familiares, como a Vovó Juju, que elogiam a rede repetidamente, pode ser percebida como uma forma de validação e incentivo ao uso.
94. Em que pese a justificativa da iniciativa apontar a popularidade do desenho entre o público de 25 anos de idade, visando a educação de jovens pais e responsáveis, o fato é que essa combinação de fatores tem potencial de aumentar a atratividade do TikTok entre as crianças e reforçar o desejo de uso no imaginário infantil no cenário nacional.

⁸⁶ *Ibid.*, 2023.

Tanto é que, nas publicações atreladas à campanha, é possível identificar contas de usuários, aparentemente crianças, ironizando o conteúdo de restrição etária, citando “o paradoxo” de poder comentar um vídeo sobre restrição etária e reafirmando que “ninguém respeita a verificação etária”, conforme os prints abaixo:



Capturas de telas realizada do vídeo principal da campanha #SegurançaTamanho Família, do TikTok Brasil, no perfil do TikTok do canal Cartoon Network Brasil em 15.07.2024⁸⁷

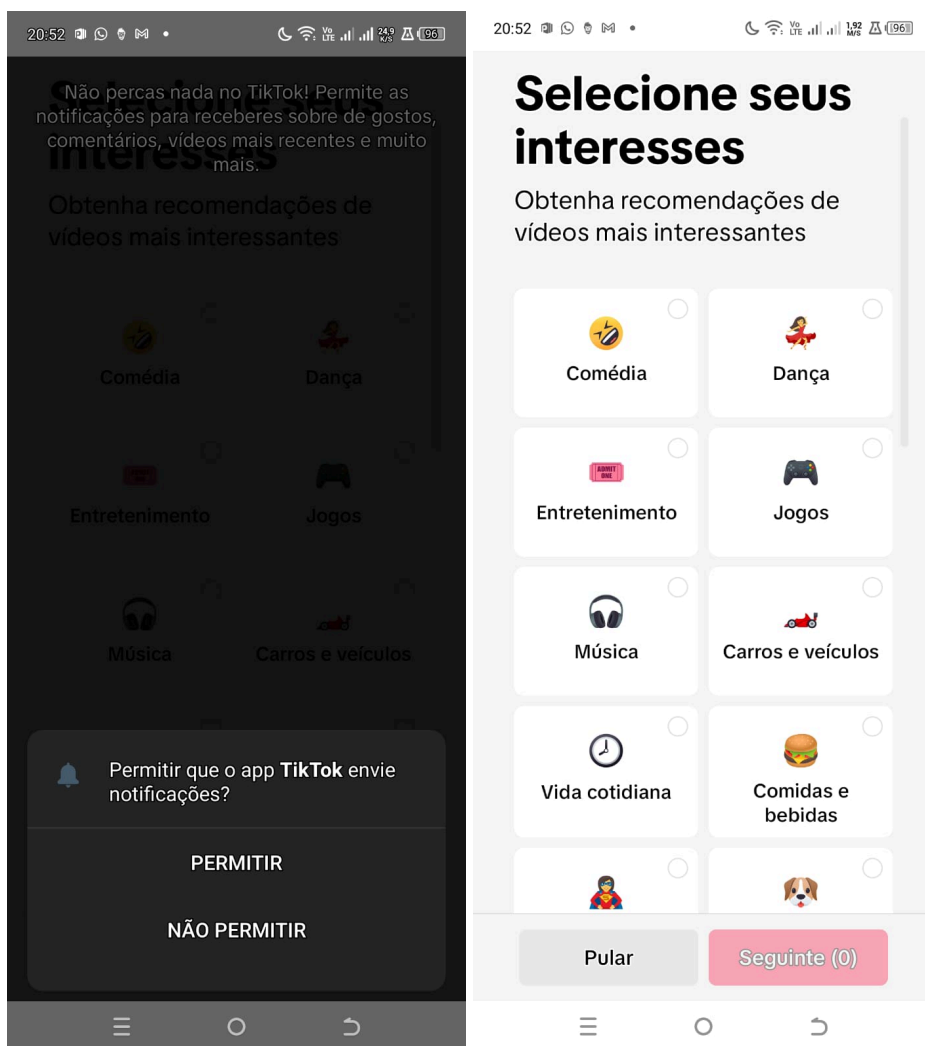
95. Tendo em consideração que toda a análise da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente devem ser lastreadas em análise de situações concretas, aprofundar a compreensão do uso do TikTok por crianças e adolescentes também exige uma investigação da experiência deste público no acesso à plataforma. **Nas informações que seguem, o Instituto Alana apresenta os resultados de pesquisa sobre a jornada de um usuário no acesso ao TikTok e demonstra que a possibilidade de uso do Feed Para Você é completamente desvinculado do fluxo de verificação**

⁸⁷ CARTOON NETWORK BRASIL. De videos de relógios a receitas de Inhame, o TikTok é para todos os gostos. Mas é só para maiores de 13 anos, viu, bem?. 2023. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@cartoonnetworkbrasil/video/7301306377903803654>.

etária e de cadastramento da rede, ampliando ainda mais a possibilidade de uso indevido da rede por crianças e adolescentes de até 13 anos.

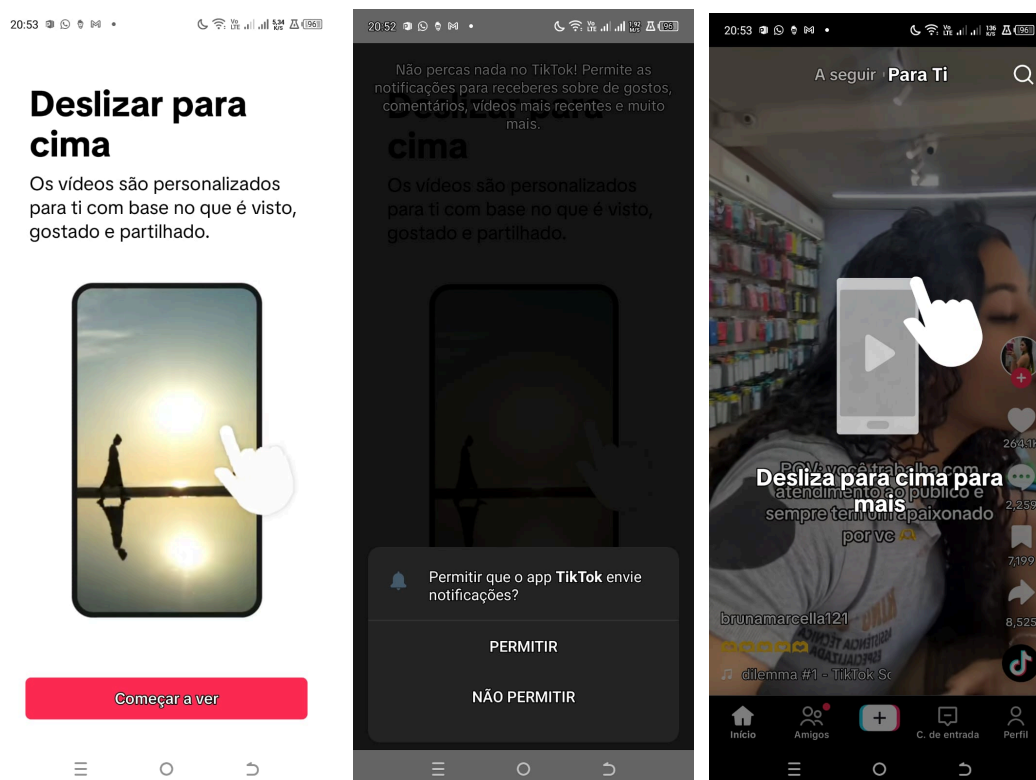
C. Pesquisa: o feed sem cadastro como opção padrão de acesso ao TikTok

96. A equipe de pesquisa do **Instituto Alana** realizou testes de acesso à plataforma TikTok entre os dias 17 e 25 de agosto de 2024, por meio de *smartphones* com sistemas operacionais Android e iOS (*iPhone*) e por meio de computador com o sistema operacional *Windows 11*, localizados no território brasileiro, buscando mapear a jornada dos usuários no contato inicial com a plataforma.
97. Todos os testes foram realizados por meio de: i) acesso direto ao aplicativo; ii) acesso direto ao domínio “tiktok.com” no navegador e iii) acesso redirecionado à plataforma por meio de link de vídeo público da rede. Nos testes de acesso por navegador em *smartphone*, utilizou-se o Google Chrome e o Safari, que são opção padrão dos sistemas operacionais Android e iOS, respectivamente. No teste de acesso por computador, utilizou-se o Google Chrome, navegador mais utilizado no território nacional.
98. As evidências coletadas demonstram a facilidade de acesso ao *feed* personalizado e contínuo de vídeos curtos em *loop* infinito (**Feed Para Você**) na versão sem registro da plataforma (**Feed sem cadastro**) por todos os meios de acesso. Evidenciam que a **navegação sem registro é a forma padrão de navegação no Feed do TikTok, sendo o cadastramento uma ação voluntária e opcional do usuário**. Passa-se, a seguir, à apresentação das evidências coletadas.
99. O primeiro teste de acesso foi feito por meio de aplicativo baixado, utilizando *smartphone* com sistema operacional *Android*. A primeira tela exibida foi uma página solicitando permissão para enviar notificações ao usuário, contendo texto, no topo da tela, que induz o seu aceite: “*Não percas nada no TikTok! Permite as notificações para receberes sobre de gostos, comentários, vídeos mais recentes e muito mais*” (*sic*). Selecionada a opção “não permitir”, a tela seguinte exibe enquete que convida o usuário a selecionar temas de seu interesse para obter recomendações de vídeos:



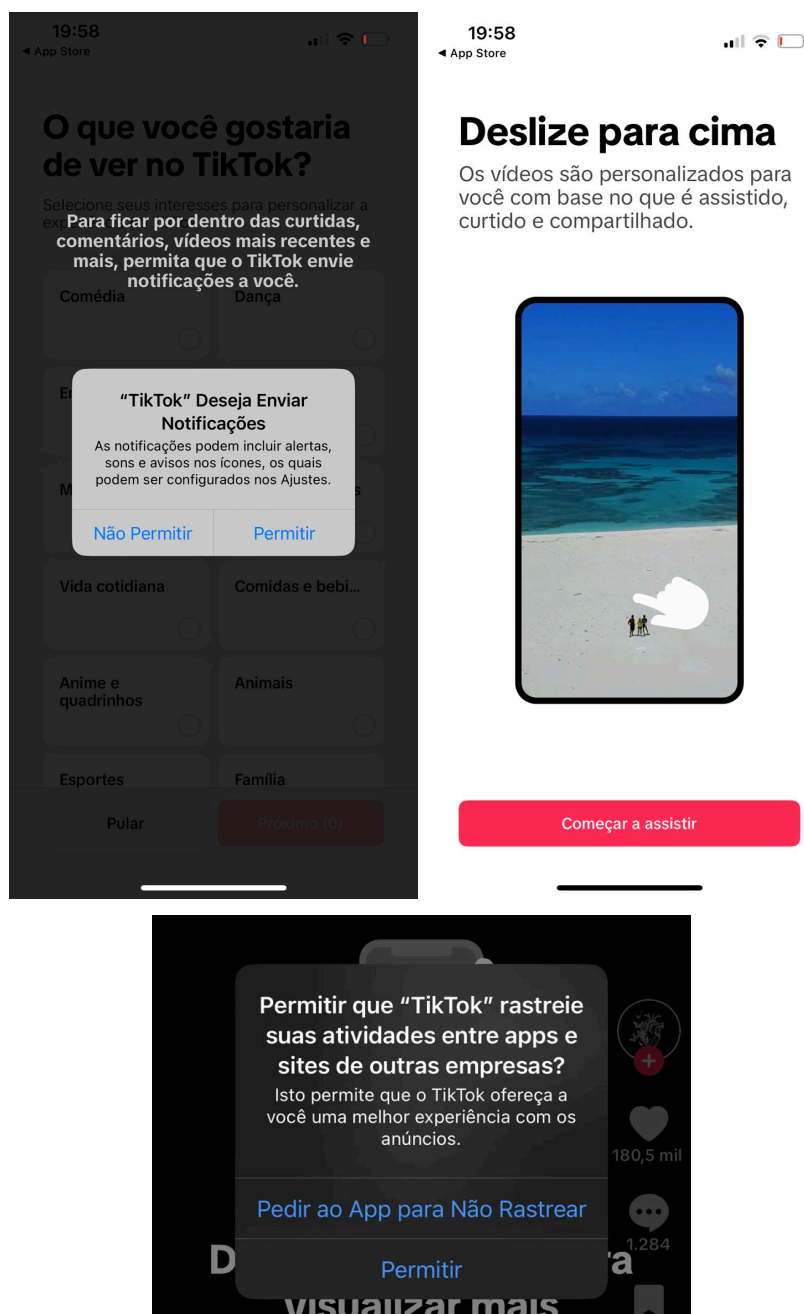
Capturas de tela realizadas na versão *app* do TikTok em sistema operacional Android feita em 25.07.2024, às 20h52

100. Selecionados os interesses e pressionada a opção ‘Seguinte’, **a próxima tela do TikTok já ativamente convida o usuário a “Deslizar para cima” e “Começar a ver”.** Ao deslizar, o aplicativo solicita, novamente, a autorização para envio de notificações do sistema.
101. Passada a notificação, **o usuário ganha acesso imediato ao feed sem cadastro no aplicativo Android e pode utilizar a plataforma para consumir vídeos sem sequer precisar declarar a própria idade, ler a Política de Privacidade, Termos de Serviço nem receber qualquer informação adicional sobre o aplicativo ou operações de tratamento de dados.**



Capturas de tela realizadas na versão *app* do TikTok em em sistema operacional Android feita em 18.07.2024, entre 20h50 e 20h55

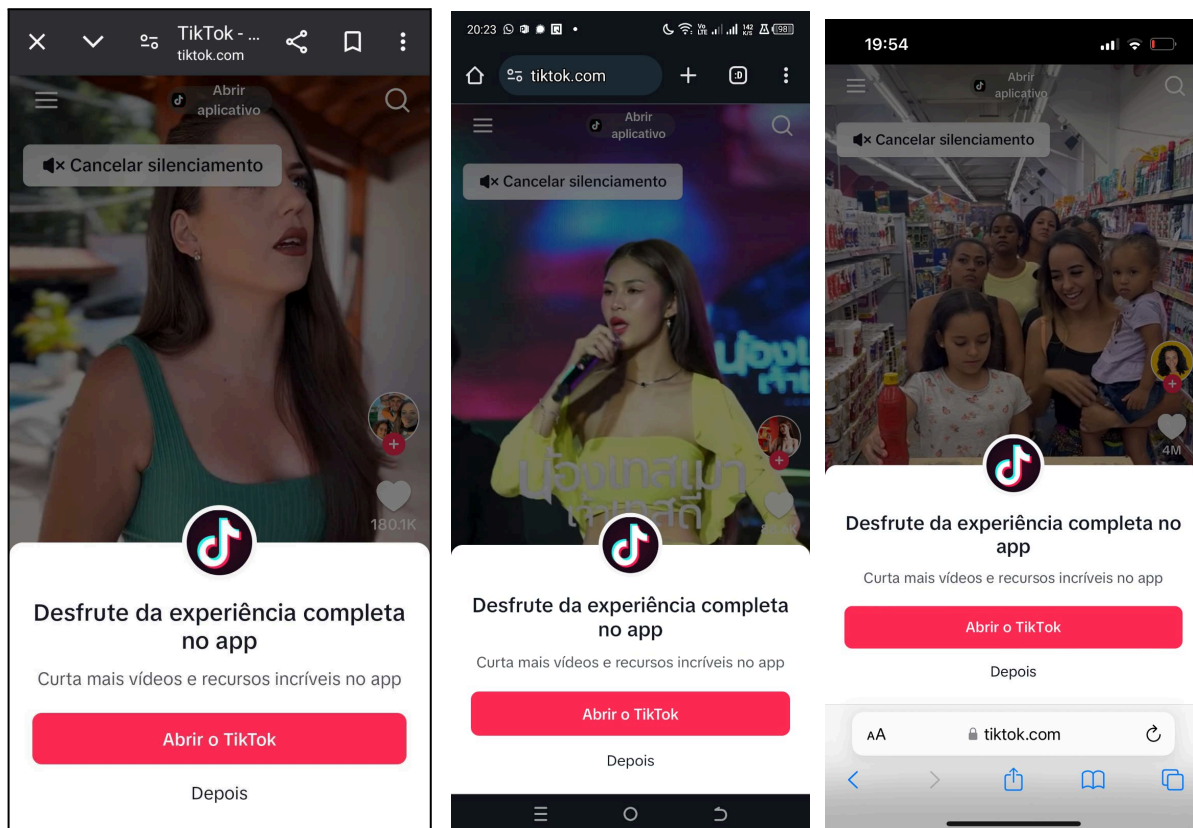
102. Foi feito, adicionalmente, teste de consumo de 30 vídeos independentes por meio do aplicativo TikTok em telefone Android. Nenhuma informação adicional, *pop-up*, aviso de privacidade ou solicitação de cadastramento foi exibida.
103. O segundo teste de acesso foi feito por aplicativo em telefone com sistema operacional iOS (iPhone). A jornada dos usuários é idêntica à dos usuários de Android, com uma exceção significativa: antes de iniciar o uso do feed, **é exibido um pop-up que solicita autorização para permitir que o TikTok rastreie atividades do usuário em outros apps e sites de empresas com a finalidade de melhorar a personalização de anúncios da plataforma:**



Captura de tela realizada na versão de aplicativo do TikTok em iPhone, feita em 25.07.2024 às 19h58

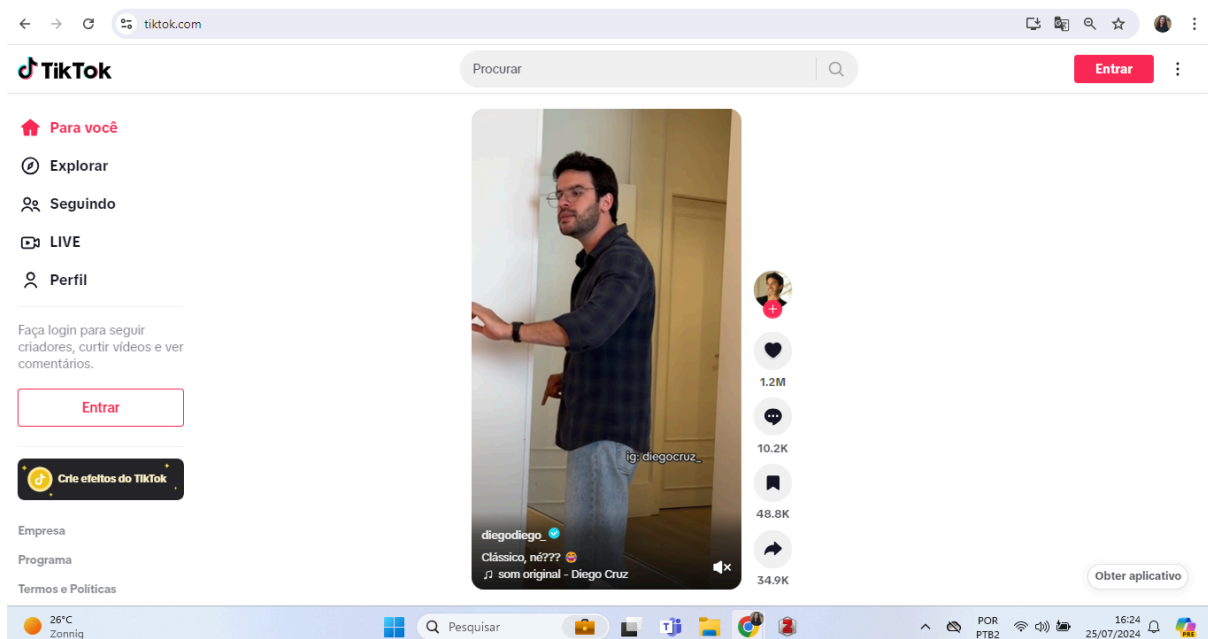
104. No aplicativo iOS, fora o *pop-up*, também não são exibidas **quaisquer informações sobre Políticas, Termos de Serviço, tratamento de dados ou restrição etária**, e o usuário pode consumir vídeos livremente no feed sem cadastro.
105. Na terceira fase dos testes de acesso, utilizou-se os navegadores Google Chrome e Safari em *smartphones* Android e iOS, respectivamente, acessando a plataforma pelo domínio “tiktok.com” e por domínio de vídeo público, obtendo-se a mesma

experiência. A primeira página exibe um *pop-up* com as opções “Abrir o TikTok” ou “Depois”. Selecionada a primeira, o usuário é redirecionado para a loja de aplicativos ou para o próprio *app*, caso já o tenha baixado. Caso **o usuário selecione a opção “Depois”, ele adquire acesso imediato ao feed sem cadastro sem receber quaisquer informações adicionais:**

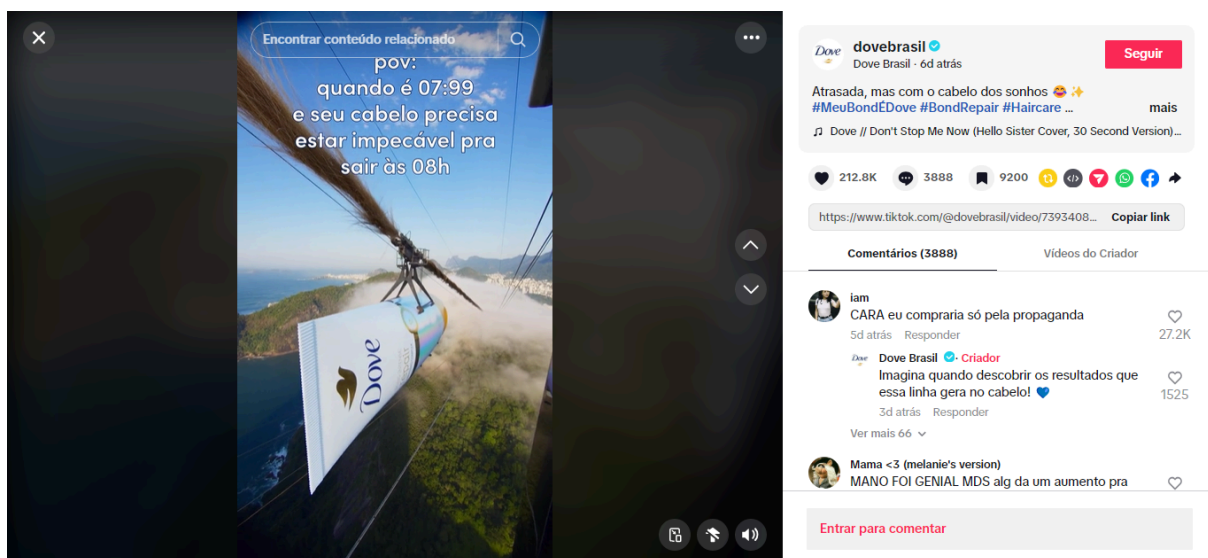


Capturas de telas realizadas na versão de navegador *web* do TikTok por meio de *smartphone* Android em 18.07.2024 às 11:52 e em 25.07.2025, às 20:26.

106. Por fim, o teste de acesso à plataforma por navegador *web*, em computador, utilizando o Google Chrome. Seja por acesso ao domínio “tiktok.com” ou redirecionamento por meio de *link* de vídeo da plataforma, percebe-se que a interface exibe, imediatamente, o feed sem cadastro, sem veicular quaisquer avisos nem indicar a necessidade de verificação etária.



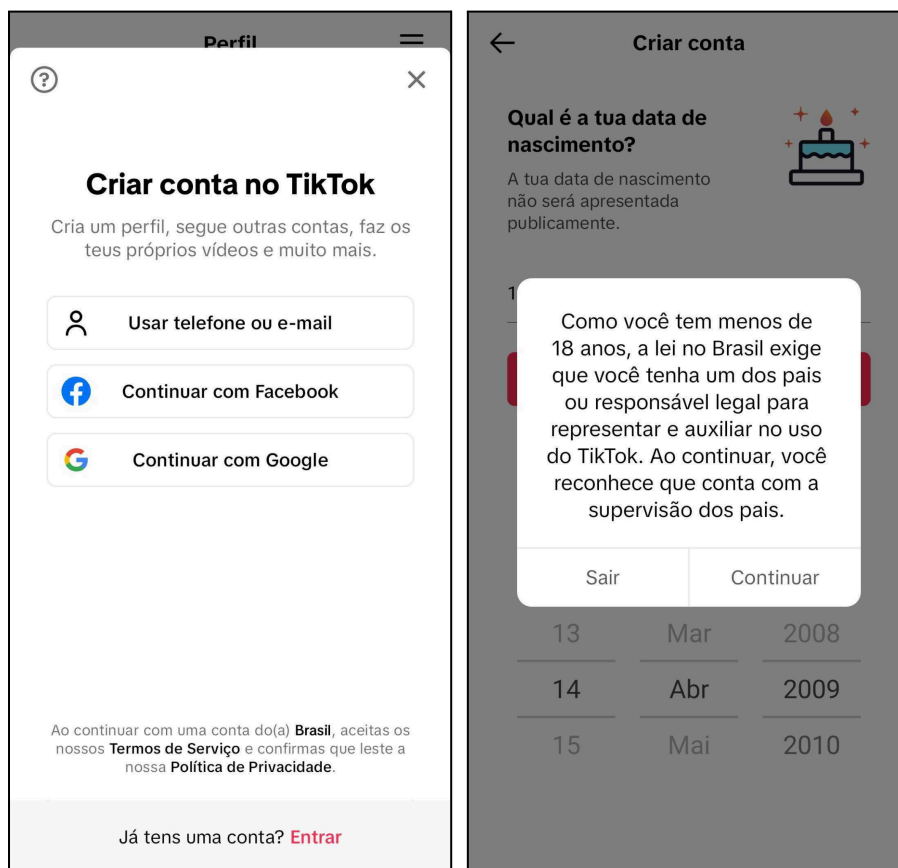
Captura de tela realizada na versão de navegador *web* Google Chrome do domínio “tiktok.com” em 25.07.2024 às 16h24.



Captura de tela realizada na versão de navegador *web* Google Chrome do TikTok, link de vídeo público, em 25.07.2024 às 16h22

107. Para cadastrar-se na rede, é necessário clicar na opção “Perfil” e optar por criar uma conta ou selecionar opções como “curtir”, “compartilhar” e “salvar”, que são limitadas na versão sem cadastro. Apesar disso, em todas as versões, o usuário pode

simplesmente fechar o pop-up de cadastramento e seguir navegando no *feed* sem cadastro.



Capturas de telas realizadas na versão *app* do TikTok em sistema operacional Android, capturada em 18.07.2024 às 12:01

108. Cabe, por fim, destacar ter sido averiguado que, **desde 2022, nenhuma das Políticas de Privacidade do TikTok⁸⁸ faz menção à gestão de dados pessoais de adolescentes ou crianças, nem às diferenças de gestão e tratamento de seus dados pessoais em relação a adultos, nem à diferença de tratamento de dados de usuários com e sem registro.**
109. Na atual Política de Privacidade, datada de janeiro de 2024, a seção “Informações relacionadas a adolescentes” simplesmente reafirma que a plataforma não é apropriada para pessoas com menos de 13 anos de idade e comunica-se, diretamente, com adultos e **responsáveis legais**, indicando a necessidade de reportar contas de

⁸⁸TIKTOK. **Política de Privacidade.** 2024. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>.

crianças e sugerindo acesso à página “Guia do Responsável” para obter mais informações e recursos. Quanto esta última, cabe destacar que seu hiperlink redireciona o usuário à página de informações escrita exclusivamente na língua inglesa “<https://www.tiktok.com/safety/en/guardians-guide/>”.

110. As conclusões dos testes realizados podem ser resumidas abaixo:

- a) **O TikTok tem o *feed* sem cadastro como a forma padrão de acesso ao *feed* personalizado de vídeos contínuos (“Feed Para Você”).** A conclusão pôde ser extraída em todas as versões de acesso à plataforma testadas (app e navegadores Chrome e Safari em *smartphones* Android e iOS e navegador Google Chrome em computador com sistema operacional Windows);
- b) **O TikTok em sua versão sem cadastro restringe certas funcionalidades de interação, como de curtir, publicar ou de compartilhar um conteúdo, mas permite que o usuário receba recomendações contínuas baseadas na sua interação com a rede⁸⁹.**
 - i) Nas palavras da ByteDance Brasil: “*a natureza central de nosso serviço não é conectar um Usuário a outros Usuários, mas sim mostrar a um Usuário conteúdo que provavelmente o interessará, independentemente de qual outro Usuário o tenha criado*” (p. 225). Tem-se, portanto, que usar o feed sem cadastro significa usar o TikTok, em seu elemento central.
- c) **O TikTok não exibe quaisquer informações sobre restrição etária ou sobre necessidade de autorização legal para uso por pessoas entre 13 e 18 anos de idade na interface de acesso padrão à plataforma;**
- d) **O TikTok, como regra, não exibe informações sobre Políticas e Termos de Serviço ou sobre atividades de tratamento de dados pessoais no acesso à interface padrão da plataforma,** em que pese declarar nos autos administrativos que todos os usuários recebem um pop-up com informações sobre a Política de Privacidade no primeiro acesso à plataforma.

⁸⁹ SEI 0078273, p. 417.

- e) **Todas as informações sobre Políticas, Termos de Serviço, restrição etária ou tratamento de dados pessoais são atrelados ao fluxo de cadastramento e registro.** O desenho da interface não induz o usuário a acessar essas informações, mas sim a começar a navegar e consumir vídeos imediatamente. O ato de criação de um perfil exige uma ação consciente do usuário para criar uma conta ou um perfil na plataforma e pode ser facilmente ignorado.
 - f) **Desde abril de 2022 até, ao menos, 26 de julho de 2024, nenhuma das Políticas de Privacidade vigentes do TikTok forneceu quaisquer informações sobre o tratamento de dados de crianças ou adolescentes ou a distinção das práticas de gestão de seus dados pessoais em relação a adultos.** Também não foram fornecidas informações sobre a diferença de tratamento de dados entre usuários registrados e não registrados.
 - g) **O TikTok solicita o consentimento de usuários de iOS (iPhone), na versão em aplicativo do sistema iOS (iPhone), para rastrear o seu comportamento em outros aplicativos e sites para fins de direcionamento de publicidade personalizada.** Essa solicitação de autorização não foi identificada em nenhuma outra modalidade de acesso à plataforma.
 - h) **O TikTok solicita autorização para envio de notificações de forma contínua para usuários de aplicativo em *smartphone* Android, mesmo após ser fornecida negativa à autorização.**
111. É à luz dos estudos e considerações mencionados que deve ser analisado o caso em tela, posto que o tratamento de dados de crianças e adolescentes pelo TikTok no momento de cadastro na plataforma presta-se, justamente, a inseri-los na lógica de direcionamento de conteúdo e mineração de dados da plataforma. Como se verá, os esforços do TikTok para abordar essas questões, como a referência às suas Diretrizes da Comunidade e o desenvolvimento de um processo de diligência de direitos humanos, são insuficientes e não abordam adequadamente os riscos à saúde mental e à privacidade enfrentados pelos jovens usuários, de modo que, com isso, as operações

de tratamento de dados pessoais realizadas pela plataforma acabam por violar uma série de direitos e de princípios básicos consagrados pela LGPD. É o que, no próximo tópico, passa-se a demonstrar.

IV. ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO TIKTOK À LGPD NO TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

112. Neste tópico final, o **Instituto Alana** dedica-se a realizar uma análise das informações prestadas pela ByteDance Brasil nos autos administrativos e em suas Políticas publicadas a partir de quatro eixos: (i) a conformidade do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de oferecimento de feed personalizado à garantia do melhor interesse; (ii) o tratamento de dados de crianças, em especial, e de adolescentes por meio do feed sem cadastro (iii) as diligências adotadas no tratamento de dados de crianças que burlam a verificação etária e (iv) o tratamento de dados de adolescentes para personalização do “Feed para você”, feito sob a base legal de execução do contrato.

A. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de oferecimento de feed personalizado e a garantia do melhor interesse

113. De partida, há que se questionar se o oferecimento de *feed* personalizado nos moldes propostos pela ByteDance protege e promove, de fato, os direitos das crianças e dos adolescentes, dado que, como visto, esse é um requisito basilar para que o tratamento seja considerado alinhado ao seu melhor interesse. **Ou seja: há que se questionar se os fins do tratamento de dados pessoais alinham-se aos direitos das crianças e dos adolescentes titulares ou se, inversamente, violam a proteção integral garantida a essas pessoas.**
114. Em SEI 0078273, a ANPD esclarece que a empresa, no RIPD juntado em SEI 4527130, afirmou que “*embora o Sistema de Recomendação de Conteúdo envolva a tomada de decisões automatizadas, estamos convencidos de que isso não produz efeitos jurídicos relevantes sobre os titulares dos dados nem os afeta significativamente*”. Assim, a Autoridade questiona como a empresa formou esse convencimento e se há documentação comprovando a análise e respaldando a conclusão.

115. A ByteDance afirma, então, que o feed personalizado não seria prejudicial aos direitos de adolescentes, na medida em que i) os usuários podem simplesmente passar os vídeos que chegam até eles ou indicar que não estão interessados no seu conteúdo; ii) os conteúdos que chegam aos usuários são diversos; iii) há meios alternativos para a visualização de conteúdos no TikTok para além do “Feed para você”; iv) há medidas implementadas para proibir conteúdos prejudiciais na plataforma e disponibilizar mecanismos de denúncia e moderação de conteúdo, além de ferramentas de controle parental (p. 416).
116. **Além de não responder adequadamente à pergunta da ANPD sobre a existência de documentos formais que comprovem a realização da análise, chama a atenção que a resposta da ByteDance subestima grosseiramente os potenciais impactos do feed personalizado sobre os direitos de crianças e adolescentes, à luz de diversos estudos já conduzidos sobre o tema.**
117. Para usar apenas exemplos já mencionados, a resposta da ByteDance ignora, por completo, os diversos estudos que mostram o imenso potencial viciante dos algoritmos do TikTok, que podem gerar efeitos negativos diversos sobre a saúde e bem-estar de adolescentes, conforme reconhecido inclusive pelo Surgeon General dos Estados Unidos. Ignora, também, as diversas análises que mostram que o TikTok pode, muito rapidamente, conduzir aos chamados *rabbit holes*, nos quais os usuários ficam expostos a uma espiral crescente de radicalização, conteúdos produzidos por grupos extremistas ou conteúdos que estimulam o suicídio e a automutilação.
118. Os potenciais efeitos negativos da plataforma e seu *feed* personalizado, aliás, são tão notórios que se tornaram objeto de investigação da Comissão Europeia neste ano, em procedimento que busca analisar o TikTok sob três eixos de suspeita de quebra do dever legal: da garantia de transparência, do cumprimento de deveres de proteção a crianças e adolescentes (especialmente, o desenho aditivo da plataforma, o efeito *rabbit hole*, a verificação etária e as configurações padrão) e da garantia de diligências

na distribuição de publicidade para impedir seu impacto negativo e permitir escrutínio social⁹⁰.

119. Afirmar que os sistemas de recomendação de conteúdo não produzem efeitos relevantes sobre a esfera de direitos de crianças e adolescentes é, portanto, um falseamento da realidade e do estado da arte das pesquisas sobre o tema, às quais a ByteDance tem amplo acesso. Fosse o feed personalizado tão inócuo, aliás, não haveria motivos para que a participação de crianças no TikTok fosse rechaçada por seus termos de uso.
120. O Comentário Geral N° 25 traz em si disposições justamente reconhecendo os potenciais impactos negativos dos sistemas de recomendação algorítmica de conteúdos aos direitos de crianças e adolescentes. Em seu parágrafo 62, o documento assevera que sistemas de recomendação *“podem ser usados para fazer inferências sobre o estado interior de uma criança”*, e que os Estados devem assegurar que esses sistemas *“não sejam usados para afetar ou influenciar o comportamento ou emoções das crianças ou para limitar suas oportunidades ou desenvolvimento”*. No parágrafo 53, o documento determina que os sistemas de recomendação *“não priorizem conteúdos pagos com motivação comercial ou política sobre as escolhas das crianças ou às custas do direito das crianças à informação”*. Portanto, a ideia de que esses sistemas não geram efeitos relevantes sobre os direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes tampouco encontra respaldo nos marcos normativos sobre o tema.
121. Com fulcro em análise superficial e alheia a pesquisas relevantes sobre a questão, portanto, **a ByteDance deixa de implementar medidas relevantes para mitigar os altos riscos a crianças e adolescentes relacionados ao tratamento de seus dados pessoais para oferecimento de feed personalizado, como será melhor detalhado nos tópicos subsequentes.** A falta de adoção de medidas de mitigação de risco adequadas fica evidente quando, em p. 416, a ByteDance trata da funcionalidade “sincronização familiar”, argumentando que ela protegeria os adolescentes de potenciais riscos do feed personalizado na medida em que **permite aos responsáveis**

⁹⁰ EUROPEAN COMMISSION. **Commission opens formal proceedings against TikTok under the Digital Services Act.** Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_24_926>. Acesso em 18.07.2024

legais ativarem um “Modo Restrito”, “para limitar conteúdo possivelmente não apropriado para todos os públicos (por exemplo, conteúdo sinalizado como envolvendo atividades ou comportamentos reais de alto risco e perigosos)”. Ora, **se há conteúdos descritos pela própria empresa como perigosos e de alto risco, por que razão esses conteúdos não são bloqueados proativamente pela empresa para todos os adolescentes ou para faixas etárias mais jovens?** Por que a proteção contra esses conteúdos depende de intervenção parental ativa e opcional?

122. Por qualquer ângulo que se analise a questão, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para oferecimento de feed personalizado não atende ao melhor interesse desses indivíduos, em nenhuma de suas dimensões. O tratamento, do modo como é feito, tem o condão de violar os direitos e o bem-estar dos usuários, expondo-os a riscos como o vício, o excesso de tempo de tela, o contato com conteúdos prejudiciais e a inserção em *rabbit holes* diversos. Ainda, ao que tudo indica, não foi acompanhado ou precedido de RIPD satisfatório, já que o exposto na petição SEI 0078273 demonstra, na realidade, uma falta de consideração adequada sobre os riscos oferecidos pela aplicação aos direitos de pessoas vulneráveis e, com isso, a ausência de adoção de medidas adequadas para mitigar esses riscos. Por fim, assenta-se em interpretações legais feitas pela ByteDance que não são as mais protetivas aos direitos de crianças e adolescentes (vide os argumentos da empresa sobre o art. 14, §6º da LGPD, detalhados no item B).
123. Portanto, **o oferecimento do feed personalizado pela ByteDance, da forma como é feito, não atende, de forma alguma, ao melhor interesse dos titulares crianças e adolescentes, seja a garantia analisada à luz de sua dimensão de direito, interpretativa ou procedimental.** Veja-se: não se quer dizer, com isso, que todas as pessoas nessa faixa etária, em particular os adolescentes, deveriam ser proibidos de acessar o *TikTok*, mas sim que a garantia do melhor interesse vincula a ByteDance ao dever de cuidado que não está sendo devidamente observado e que demanda a adoção de medidas para que o tratamento de dados pessoais nesse contexto produza efeitos menos negativos sobre os direitos desse público.

124. Ausentes essas medidas, as operações de tratamento vinculadas ao fim de oferecimento do feed personalizado, com ou sem cadastro, não podem, de partida, ser consideradas lícitas à luz da LGPD e das normas de proteção à infância e adolescência vigentes no Brasil. A essa ilegalidade que permeia todo o oferecimento do feed personalizado a pessoas com menos de 18 anos somam-se, ainda, outras mais específicas a depender da idade do usuário e da forma de acesso à plataforma, como será explorado a seguir.

B. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes feito por meio do feed sem cadastro

125. Passando para a análise de casos de uso, importa analisar o tratamento de dados pessoais das crianças e dos adolescentes que acessam o feed personalizado sem realizar cadastro no TikTok. **Preliminarmente, averigua-se haver tratamento de dados pessoais incontestável na versão sem cadastro da plataforma, a partir de informações prestadas pela ByteDance Brasil no âmbito do procedimento administrativo e em suas Políticas e Termos de Serviço.** Em que pese terem sido feitas perguntas específicas pela CGF sobre a distinção do tratamento de dados pessoais de usuários registrados e não registrados desde o primeiro ofício de requisição de informações, a ByteDance Brasil só prestou informações a esse respeito em dois momentos: na **petição resposta ao Ofício nº 124**⁹¹ de 30.5.2022 e na **petição resposta ao Ofício nº 50**, de 5.2.2024, ambas nas quais declara **explicitamente coletar dados pessoais**. Passa-se a um detalhamento das informações prestadas.

126. Na **petição resposta ao Ofício nº 124**, de 30.5.2022, a ByteDance Brasil revelou, especificamente sobre o feed sem cadastro, que o TikTok “*coleta informações relacionadas a dispositivos e informações técnicas, como configurações do aplicativo, sistema operacional, modelo do dispositivo e informações da operadora. O TikTok também coleta determinados identificadores, como endereços IP e IDFA, para dar suporte ao funcionamento do aplicativo, para fins de depuração e antispam e para análise interna, incluindo vinculação de anúncios. Além disso, o TikTok atribui um ID interno ao usuário e seu dispositivo e coleta dados relacionados a cookies no site sem identificar o indivíduo*” (p. 10, grifo nosso).

⁹¹ SEI 3403492.

127. Tem-se já estabelecida a existência de atividades de tratamento de dados pessoais no feed sem cadastro, nos termos do art. 5º, I da LGPD, **na medida em que a coleta de identificadores únicos e a atribuição de ID interno tornam o usuário identificável para o controlador.** Possibilitam, assim, que a gestão de dados comportamentais personalize a plataforma e exiba vídeos, de modo a acarretar efeitos à esfera subjetiva da pessoa a partir da manipulação e transformação de seus dados⁹², bem como indicam a possibilidade de que **cookies de terceiros, não necessários**, sejam coletados para fins de publicidade.
128. Em 6.12.2022, a ByteDance Brasil apresentou **petição de complementação**⁹³ em resposta ao Ofício nº 124/2022 da CGF, que solicitou a “*lista detalhada de dados pessoais coletados em cada uma das fontes informadas na Petição Resposta, bem como com qual hipótese legal de tratamento e finalidade ele está relacionado*”. Nela, não foi feita distinção explícita e detalhada das práticas de tratamento de dados pessoais de usuários registrados e não registrados. Quanto às crianças e aos adolescentes, há, apenas, a distinção de que seus dados não são tratados com a finalidade de “*fornecer publicidade personalizada*” (p. 73). Destaca-se o fato de a ByteDance Brasil declarar realizar a coleta dados pela **mera utilização da plataforma** pelo usuário, sendo eles “*endereço IP, agente de usuário, operadora de telefonia, configurações de fuso horário, identificadores para fins publicitários e outras informações técnicas sobre o dispositivo*” (p. 71, grifo nosso), presumindo-se, por ser feita da mera utilização da plataforma, tratar-se de óbvia coleta de dados pessoais realizada no feed sem cadastro.
129. Em 31.1.2023, a ByteDance Brasil apresentou **petição de complementação de informações**⁹⁴. Destaca-se a resposta ao quesito “a” proposto pela CGF/ANPD: “*Explicar de que forma os dados pessoais coletados de crianças e adolescentes ao se cadastrarem na plataforma Tiktok estão de acordo com os arts. 7º, 11 e 14 da*

⁹² Adequando-se, portanto, à caracterização de *cookies* enquanto dados pessoais nos termos do definido pela ANPD no **Guia Orientativo: Cookies e Proteção de Dados Pessoais**. Ver: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>.

⁹³ SEI 3791050.

⁹⁴ SEI 3928741.

LGPD” (p. 107, grifo nosso). Nela, são apresentados detalhes do fluxo de verificação etária e é reafirmado que o TikTok não autoriza o uso da plataforma por crianças (p. 108). Apesar disso, a resposta à pergunta não faz nenhuma menção ao tratamento de dados no feed sem cadastro, fluxo obrigatório do usuário para atingir o cadastramento, nem aos dados coletados automaticamente no momento do cadastro por mera interação com a plataforma ou às diligências adotadas na hipótese óbvia de coleta de dados pessoais de crianças nesse fluxo. Todas as medidas procedimentais atreladas à salvaguardas de direitos e à proteção de dados pessoais de pessoas com menos de 13 anos de idade são apresentadas, exclusivamente, tratando **da suficiência da verificação etária no fluxo de cadastramento, criação, identificação e remoção de conta ou perfil**, ignorando-se a existência de coleta de dados na interação com o feed sem cadastro, pelo qual perpassa a experiência do usuário para atingir o fluxo de cadastramento.

130. O mesmo ocorreu na **petição com esclarecimentos e juntada** de 28.8.2023⁹⁵. A ByteDance Brasil argumenta não ter o dever de cumprir com a disposição do art. 14, §6º da LGPD, por compreender que o dever de informação qualificado imposto pela lei obriga, exclusivamente, **plataformas direcionadas para crianças**, não sendo relevante ao TikTok atualizar a Política de Privacidade “*para informar as diferenças entre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e o de adultos, de maneira simples, clara e acessível*” (p. 220), tal qual solicitado pela CGF.
131. Por fim, na **petição de resposta ao Ofício nº 50**⁹⁶, de 5.2.2024, a ByteDance Brasil presta informações específicas de diferenciação de usuários com e sem registro na plataforma e declara, ela própria, coletar “*os seguintes dados pessoais*”, sem, entretanto, apresentar as finalidades específicas de tratamento ou as bases legais a ela atreladas (p. 417, grifo nosso):

g.1) Apresentar informações sobre o tratamento de dados na versão sem cadastro, com comprovação de que não é realizado perfilamento, inclusive de crianças e adolescentes.

O TikTok coleta os seguintes dados pessoais de usuários não registrados:

⁹⁵ SEI 0048794.

⁹⁶ SEI 0078273.

Interações do usuário, incluindo: os vídeos que um usuário assiste na íntegra ou pula; os vídeos que um usuário tenta curtir, compartilhar ou comentar; as contas que um usuário tenta seguir; tempo gasto assistindo a um vídeo específico;

Informações do vídeo, como legendas, sons, hashtags, número de visualizações do vídeo e país em que o vídeo foi publicado; e

Informações do usuário como: configurações do dispositivo; preferência de idioma; país, fuso horário e dia; tipo de dispositivo.

O TikTok não classifica o usuário não registrado. Existem apenas cálculos numéricos **para recomendar conteúdo** com base no comportamento de usuários não registrados no uso da plataforma. (p. 417, grifo acrescido)

132. Percebe-se que o escopo declarado de dados pessoais coletados por meio do feed sem cadastro não usa as mesmas categorias de classificação dos demais documentos e informações prestadas, tornando a análise mais difícil para o regulador e para a sociedade no exercício de sua responsabilidade compartilhada pela proteção integral. Há a especificação de que todo o histórico de interação do usuário é registrado para personalização e recomendação de conteúdo. É curioso, ainda, o fato de que mesmo havendo limitação de uso das ferramentas de interação na versão sem registro, são coletadas informações das tentativas do usuário de interagir com essas ferramentas. Materialmente, a interface do feed sem cadastro permite ao agente de tratamento um escopo de registros de interação muito próximo daquele permitido pela interface do “Feed para você” cadastrado, de forma atrelada a um usuário **identificável** e causando efeitos em sua esfera jurídica.
133. Nesta declaração, a ByteDance Brasil não **apresenta a coleta de identificadores únicos de dispositivo** no feed sem cadastro, tal qual anteriormente apresentado, nem de identificadores publicitários. É presumível, entretanto, que a resposta ao quesito foi apresentada de maneira incompleta. Isto porque não consta na informação nem mesmo dados coletados no feed sem cadastro para fins de cumprimento de obrigações legais, como os registros de acesso cuja retenção é exigência estabelecida no art. 15 do Marco Civil da Internet, previamente reconhecido pela ByteDance Brasil na **petição resposta**⁹⁷ (p. 13).
134. Em documento juntado como anexo à mesma petição, a ByteDance Brasil apresenta extenso quadro atualizado sobre suas atividades de tratamento de dados pessoais, contendo as categorias “Fonte dos dados”, “Dados coletados”, “Base Legal”,

⁹⁷ SEI 3403492.

“Finalidade do Tratamento”, “Princípio da Finalidade” e “Princípio da Necessidade” (pp. 419-436, SEI nº 0078274). Nela, **não há qualquer informação que distingue o tratamento de dados pessoais nos feeds sem cadastro e com cadastro.** Dados declaradamente coletados no feed sem cadastro na petição anexa, como o registro das tentativas de utilização de ferramentas de curtidas e de compartilhamento, não constam no quadro de forma explícita, mas as interações com a plataforma constam enquanto dados pessoais definidos como “informações comportamentais” tratadas pela base legal de Execução de Contratos, para personalizar o conteúdo, e de Legítimo Interesse, para fornecer publicidade personalizada para pessoas 18+ (p. 425).

135. Conclui-se, por todo o exposto, que ao prover seu principal serviço na versão sem registro - o “Feed Para Você” - a ByteDance Brasil realiza a personalização dos conteúdos exibidos retroalimentada pelo histórico de interação do usuário não registrado nas suas atividades de acesso à plataforma e coleta, trata e compartilha uma **ampla variedade de dados pessoais**, inclusive de **dados interação com recursos e funcionalidades desativadas**. Toda vez que o usuário sem registro acessa o TikTok, sua atividade é monitorada para permitir a personalização contínua e atrelada a um identificador único que o reconhece a cada acesso. Ainda, a alta proporção de crianças e adolescentes do Brasil com smartphone próprio é relevante, na medida em que os rastros digitais atrelados a um dispositivo celular, como o histórico de navegação, os aplicativos usados, o tempo de uso e outras atividades online podem configurar um perfil bem contundente, detalhado e individualizado das atividades digitais e das preferências de uma criança ou adolescente do país.

Violação da íntegra dos arts. 14 e 6º da LGPD

136. **Quanto ao mérito**, em primeiro lugar, tem-se que as informações prestadas continuamente pela ByteDance Brasil de que o TikTok é uma plataforma “*restrita para pessoas com mais de 13 anos de idade*” (p. 15), que só “*pode ser usado por adultos (maiores de 18 anos de idade) e adolescentes (13 a 18 anos de idade)*” (p. 19, grifo nosso) e que “*o TikTok está disponível apenas para adolescentes (entre 13 e 17 anos), sendo que crianças não estão autorizadas a serem usuários da plataforma.*” (p. 221) **não condizem com a realidade material, na medida em que o TikTok está**

amplamente disponível para o uso por crianças e adolescentes de até 13 anos no território brasileiro, bastando acesso a dispositivo conectado à Internet.

137. A escolha intencional do desenho do fluxo de acesso, aliada à análise dos dados nacionais de uso e atratividade do TikTok pelo público infantojuvenil brasileiro, agravado pela produção de campanhas que retratam o TikTok de forma positiva e atrativa em canais infantis, tornam evidente a presunção razoável de uso do feed personalizado do TikTok, em sua versão sem registro, pelo público de crianças e adolescentes do Brasil. Em especial, daqueles com menos de 13 anos de idade, que enfrentam barreiras para criar uma conta.
138. Conforme alega a própria ByteDance Brasil nos autos administrativos, informações de restrição de uso para pessoas com idade inferior a 13 anos e de necessidade de autorização do responsável para uso da plataforma por pessoas entre 13 e 18 anos constam na Política de Privacidade e nos Termos de Serviço, que devem ser lidos e revisados por todos usuários “*quando se cadastram no TikTok*” (p. 402). A informação facilitada para acesso à Política de Privacidade “*está vinculada ao fluxo de cadastro da conta*” (p. 224), e o *banner* de aviso da necessidade de autorização de responsável para uso da plataforma foi implementado de forma vinculada ao processo de cadastramento, para que “*os adolescentes vejam a tela **após a tela de verificação de idade** e possam clicar em um link que os levará a informações detalhadas*” (p. 226, grifo acrescido).
139. Evidencia-se, dessa forma, a postura absolutamente descompromissada da ByteDance com a proteção das crianças e de adolescentes de até 13 anos de idade. Apesar de reconhecer, de forma explícita e contínua, que o TikTok não é adequado para pessoas dessa faixa etária, e disponibilizar meios de verificação etária para evitar o cadastro dessas pessoas ao aplicativo, **a empresa permite, como configuração padrão, o acesso à plataforma sem qualquer forma de verificação, cautela ou prestação de direitos de informação aos titulares de dados pessoais ou aos seus responsáveis, por aplicativo ou por navegador.** Com isso, **expõe as crianças a todos os riscos da plataforma e torna os mecanismos de verificação etária implementados**

absolutamente ineficazes, já que sequer é preciso passar por eles para que se tenha acesso ao TikTok.

140. A implicação lógica do reconhecimento de risco de dano aos direitos e liberdades fundamentais de crianças pelo uso de uma plataforma inapropriada para este público, somada às notórias evidências de atratividade, à luz do dever de cuidado, do princípio da boa-fé objetiva e da responsabilidade compartilhada pela proteção integral da criança, resulta em uma responsabilidade ampliada e ainda mais exigível da empresa em adotar medidas efetivas de proteção, de cuidado e de informação. A responsabilidade é acentuada pelo fato de se tratar de uma clara hipótese de tratamento de dados pessoais de altíssimo risco, amplamente qualificada por atender a todos os critérios gerais e específicos do art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022⁹⁸.
141. A ByteDance Brasil, surpreendentemente, adotou lógica absolutamente contrária às noções de **dever de consideração, de proteção e de promoção de direitos de forma prioritária**. Exemplo notável foi feito na afirmação de que não teria o dever de cumprir com **obrigações dispostas no art. 14, §6º**, pois o mesmo obriga apenas **serviços direcionados** ou que tratem dados de crianças, não sendo este o caso do TikTok (p. 221). Ora, a Constituição Federal, a legislação de proteção de dados pessoais e de proteção à criança e ao adolescente **não restringem deveres de proteção integral à 'intenção' do agente, mas aos seus impactos concretos na esfera de direitos protegidos deste público. Além do mais, o referido dispositivo também abarca os adolescentes, considerando-se que o caput do art. 14 diz respeito ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, no seu melhor interesse.**
142. **Ainda, ao se furtar de reconhecer a mera hipótese, absolutamente razoável, da possibilidade de tratamento de dados de crianças por meio do feed sem cadastro, a ByteDance Brasil, conseqüentemente, deixou de adotar quaisquer medidas procedimentais atreladas aos deveres exigíveis para garantia do seu melhor interesse na disponibilização da plataforma e vinculou seus esforços de proteção,**

⁹⁸ ANPD. Resolução CD/ANPD nº 2/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/regulamentacoes-da-anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022>. Acesso em 20.05.2024.

em especial dos direitos da criança, a um fluxo de cadastramento não obrigatório.

143. Por exemplo, até ao menos 5.2.2024, o feed sem cadastro não possuía quaisquer salvaguardas para “evitar que vídeos considerados apropriados para maiores de 18 anos fossem exibidos para usuários não cadastrados” (p. 417)⁹⁹, pretensão em estudo para implementação. Seu uso também não fornece acesso à ferramentas de denúncia de conteúdos e de contas, às configurações de privacidade, às opções de escolha proativa de interesses para recomendação, à ferramenta de *reset* da recomendação, ao bloqueio de usuários e contas ou a meios alternativos de visualização de conteúdo por afinidade. Em outras palavras, **o feed sem cadastro não permite o uso das medidas declaradas aptas, pela ByteDance Brasil, para mitigar eventuais efeitos prejudiciais do perfilamento comportamental na recomendação de conteúdos.**
144. Tendo sido identificada falta de RIPD suficiente e ausência de consideração adequada dos efeitos da personalização e recomendação de conteúdos para **todos os usuários**, torna-se mais grave a inexistência de considerações de impacto específicas à esfera da criança, muito mais vulneráveis aos seus efeitos, e a inexistência de salvaguardas procedimentais para adequar a plataforma às suas necessidades especiais, protegidas por lei.
145. **Por todo o exposto, conclui-se, primeiramente, pela existência de violação à íntegra do art. 14 da LGPD**, cuja observância presume uma avaliação e consideração prioritária do impacto da atividade à proteção integral de direitos da criança e do adolescente, impossível de ser realizada ao se negar a própria realidade material e concreta de acesso possível ou de impacto da ferramenta. **Conclui-se, também, pela violação à íntegra do disposto no art. 6º da LGPD**, em especial ao seu *caput*, cuja lógica de aplicação baseia-se na garantia da boa-fé objetiva e de seus respectivos deveres de conduta, anteriormente à escolha da base legal ou tratamento de dados pessoais. Sem pautar-se em uma **análise razoavelmente esperada de contexto e de avaliação de riscos e impactos aos direitos de crianças e**

⁹⁹*Ibid.*

adolescentes de até 13 anos de idade, a ByteDance Brasil tornou impossível o cumprimento de deveres legais em respeito à LGPD e à legislação pertinente.

146. Adicionalmente, ao não prover quaisquer informações sobre: (i) a vedação da plataforma para usuários com menos de 13 anos de idade (ii) a necessidade de autorização legal de responsável para utilização da plataforma, (iii) a distinção do tratamento de dados de usuários sem registro e com registro e (iv) especificações públicas sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, **a ByteDance Brasil violou, também, os arts. 6º, VI, que dispõe sobre o dever de transparência geral da lei, bem como os arts. 14, §§ 2º e 6º, I VI e da LGPD**, que exigem um dever de transparência qualificado, simples, claro e acessível no caso de haver o tratamento de dados de crianças e adolescentes, com o fornecimento de informações públicas a este respeito.

Demais violações identificadas

147. **Coleta excessiva de dados no feed sem cadastro, sem finalidade legítima nem informada aos titulares para fins de personalização publicitária.** Embora a ByteDance Brasil alegue que *“a publicidade personalizada não está disponível para esses usuários”* (p. 10), ela explicitamente declara coletar **“determinados identificadores para análise interna, incluindo vinculação de anúncios”** (p. 10, grifo nosso) no feed sem cadastro. Cita a coleta do IDFA, que é um identificador para anunciantes para fins de entrega de publicidade comportamental baseada na gestão de dados individuais e coletivos, típico do iOS. Declara, também, realizar a coleta de *“dados relacionados a cookies no site”* (p. 10), de maneira genérica e sem finalidade específica explicitada e **realizar o compartilhamento de dados com anunciantes e redes de publicidade de forma vinculada a um identificador único do dispositivo para monitorar a atividade do usuário em diferentes sites e aplicativos e “mostrar anúncios que podem ser do seu interesse”** (p. 25). A ByteDance Brasil declara realizar coleta de cookies não necessários de publicidade, sob quais o tratamento de dados ampara-se, ao final da análise do procedimento administrativo, na base legal de **execução de contratos**. As referidas informações de coleta automática de identificadores únicos pelo mero uso da plataforma constam nas Políticas de

Privacidade do TikTok, de 2022 a 2024, sem distinguir usuários registrados e não registrados. A política mais recente inclui a informação de recebimento de dados de terceiros dos hábitos de navegação da pessoa **em todo o ambiente digital “como suas atividades em outros sites e aplicativos ou em lojas, incluindo os produtos ou serviços que você comprou, on-line ou pessoalmente”**. Não há necessidade justificável da coleta de rastreadores para uma finalidade que o ente regulado declara não realizar no âmbito da prestação do serviço. Arrisca-se, ainda, comprometer o compromisso firmado de não direcionar publicidade comportamental para crianças e adolescentes e prover tratamento diferenciado e não informado entre adolescentes usuários das versões com e sem registro. Aqui, há evidente hipótese de coleta excessiva de dados, em **desrespeito aos arts. 6º, I, II e III e art. 14, caput e §4º da LGPD, de falha na garantia de transparência em prol do titular e seus responsáveis, em violação dos arts. 6º, V e art. 14, §§ 2º e 6º da LGPD e de falha na prestação de informações adequadas para o ente regulador, em descumprimento do art. 6º, IX da LGPD.**

148. **Exploração comercial dos dados de crianças para treinamento da plataforma.** Dados comportamentais coletados são usados para treinar o serviço oferecido, tornando-o ainda mais assertivo em suas recomendações por preferências. Ao usar inferências comportamentais obtidas do uso irregular da plataforma por crianças para melhorar o seu serviço de recomendações, a ByteDance Brasil pode torná-lo ainda mais assertivo e atrativo para faixas etárias mais jovens e/ou de interesses e preferências similares. Tem-se uma violação da **esfera coletiva da proteção integral das crianças e dos adolescentes de até 13 anos de idade e de sua autodeterminação informativa**, protegidas pelo art. 227 da CF/88, pelo art. 6º do ECA e repisada nos arts 2º, I, II, 12, §2º e 22 da LGPD.
149. **Falta de transparência em relação a cookies e rastreadores e não-discriminação na experiência de usuário.** Os Testes de Acesso demonstraram que usuários do feed sem cadastro do aplicativo TikTok em *smartphone* iOS (iPhone) recebem notificação solicitando autorização para *“Permitir que o “TikTok” rastreie suas atividades entre apps e sites de outras empresas”*, fato que não foi identificado no acesso por dispositivo Android ou navegador *web*. Ao apresentar as políticas de disponibilização

de aplicativos Android nos autos, a ByteDance Brasil reconhece a necessidade de autorização explícita do titular, fato que não é cumprido. Trata-se, aqui, de uma **diferença de conduta do agente regulado no desenho das práticas de coleta e compartilhamento de dados pessoais e no desenho da interface de avisos e escolhas de seus usuários**, com implicações relevantes para averiguar-se violação material aos Princípios da Finalidade (art. 6º, I), Adequação (art. 6º, II), Necessidade (art. 6º, III), Transparência (art. 6º, VI da LGPD) e da Não-Discriminação (art. 6º, IX) da LGPD.

150. **Falta de base legal adequada e demonstração de falta de diligência no Teste do Legítimo Interesse.** A situação é agravada pelo fato de a ByteDance Brasil realizar o tratamento de dados pessoais, no **feed sem cadastro**, pela base legal do Legítimo Interesse (art. 7º, IX da LGPD), cuja aplicação também demanda a observância de deveres de conduta procedimentais prévios à sua utilização. Dentre eles, destaca-se: i) a limitação absoluta do uso da base legal do Legítimo Interesse “*para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas*” (art. 10 da LGPD) sendo que, no caso, não houve averiguação razoável da natureza de dados coletados e tratados nem cognição apropriada dos riscos das escolha de *design*; (ii) da minimização qualificada pelo reforço ao princípio da necessidade e da minimização, desrespeitado considerando tratar-se de finalidade ilegítima e/ou não determinada (art. 10, §1º da LGPD), de informação e transparência (art. 10, §2º da LGPD) e de manutenção de um registro de operações de dados (art. 37 da LGPD), desrespeitado considerando a falha na prestação de informações e ausência de reconhecimento da criança ou da possibilidade de tratar seus dados. A conclusão lógica é de que eventual **Teste de Balanceamento** realizado não foi compreensivo em apreciar considerações específicas e concretas quanto à natureza de dados pessoais e à devida cognição de riscos à direitos fundamentais, não atendendo, portanto, aos pressupostos obrigatórios do art. 10 da LGPD.

C. O tratamento de dados pessoais de crianças que burlam o age gate

151. Para além das crianças que acessam o TikTok por meio de seu feed sem cadastro, importa tecer considerações sobre o tratamento dos dados pessoais das crianças que

acessam o aplicativo burlando os mecanismos de verificação etária disponíveis e declarando ter idade superior a 13 anos no momento de cadastro na plataforma.

152. Sem entrar no mérito da efetividade e conformidade aos padrões da indústria dos mecanismos de verificação etária adotados, parece inquestionável que o TikTok é largamente utilizado por crianças que burlam esses mecanismos no momento de cadastro na plataforma. Corroboram com essa conclusão os dados supramencionados de utilização do TikTok pelo público infantil no Brasil, bem como o fato de que, segundo a própria ByteDance Brasil, foram removidas da plataforma 7,75 milhões de contas aparentemente geridas por crianças entre outubro de 2022 e setembro de 2023 (p. 382).
153. Ao mesmo tempo em que a proporção de contas de crianças removidas indica esforços da ByteDance no sentido de impedir que usuários hipervulneráveis utilizem um serviço inadequado para sua faixa etária, é certo que, por outro lado, esse dado elimina quaisquer dúvidas quanto à necessidade de reconhecimento do enorme contingente de crianças que burlam os sistemas de verificação etária do TikTok, as quais, assim como quaisquer outras, devem ter sua proteção integral tratada como consideração de ordem primordial e o fluxo de seus dados administrado a partir de uma lógica voltada à garantia do melhor interesse.
154. Nesse sentido, alterações na forma de funcionamento da plataforma poderiam ampliar significativamente a proteção conferida às crianças que acessam o TikTok burlando os seus sistemas de verificação etária. Caso essas crianças declarem ter mais de 18 anos, seus dados serão tratados como se de um adulto fossem e elas serão expostas, por exemplo, à publicidade comportamental, já que o direcionamento dessa publicidade é configuração padrão da plataforma no tocante a adultos (p. 413). Se, por outro lado, a publicidade personalizada fosse uma opção à qual o usuário pode ou não aderir, mas que não fosse automaticamente direcionada a todos os adultos, as crianças que utilizam a plataforma declarando ter idade superior à que têm contariam, ao menos, com uma camada adicional de proteção contra essa modalidade de exploração comercial.

155. Para todos os efeitos, na prática, a ByteDance assume o risco de expor crianças à exploração comercial ao configurar o TikTok dessa forma. É ela própria que reconhece que a publicidade comportamental não deve ser direcionada a crianças e adolescentes (p. 12), mas é ela também que, por outro lado, desenha o serviço de tal forma que a exposição das crianças a essa publicidade é facilitada, considerando que são reconhecidamente falhos os mecanismos de verificação etária e que o TikTok é inquestionavelmente atrativo para o público infantil. O exemplo mostra, portanto, que tomar o melhor interesse de crianças e adolescentes como consideração primordial pode envolver mudanças na forma de funcionamento da plataforma, inclusive, no que diz respeito às configurações oferecidas aos seus usuários adultos.
156. Tão relevante quanto a realização de adequações no *design* da plataforma para proteger as crianças que burlam os frágeis mecanismos de verificação etária enquanto navegam no TikTok é a adoção de medidas para resguardar os direitos dessas crianças depois que suas contas são banidas. Como já mencionado, a ByteDance afirma que, uma vez que determinada conta é removida diante da constatação que ela provavelmente pertencia a uma criança, “*os dados associados a essa conta, bem como as informações pessoais do indivíduo serão excluídas*” (p. 108). Na petição SEI 0078273, complementarmente, a empresa esclarece que os usuários têm prazo de 113 dias para apelar do banimento de sua conta, período durante o qual o TikTok retém os dados pessoais do usuário sem, contudo, compartilhá-los com parceiros comerciais (p. 406).
157. O que não fica claro, a partir dos esclarecimentos prestados pela ByteDance, é se os dados compartilhados com parceiros comerciais *antes* da identificação da conta como sendo pertencente a uma criança são, também, excluídos por esses terceiros. A CGF chegou a questionar a empresa acerca da existência de “*política de comunicar os parceiros comerciais sobre a necessidade de excluir dados das crianças*”, mas a essa pergunta não foi oferecida resposta satisfatória: **a ByteDance limitou-se a afirmar que não compartilha dados de crianças com parceiros comerciais enquanto o prazo de apelação do banimento de uma conta estiver aberto, mas não apresentou nenhum elemento no sentido de demonstrar que, para além disso, adota medidas corretivas para solicitar a exclusão dos dados de crianças**

previamente compartilhados com esses parceiros (p. 407) ou que busca garantir que tais dados não sejam explorados comercialmente. A propósito:

d.2.3. Os dados, caso tenham sido compartilhados com parceiros comerciais, podem ser utilizados comercialmente mesmo após o banimento da conta?

Se uma conta for banida por pertencer a um usuário suspeito de ser menor de 13 anos, os dados associados à conta não serão compartilhados com parceiros comerciais, a menos que o usuário banido apele com sucesso do banimento e o banimento seja revogado.

d.2.4. Existe política de comunicar os parceiros comerciais sobre a necessidade de excluir dados das crianças?

Vide resposta d.2.3.

Imagem extraída de p. 407

158. Ora, não havendo a exclusão desses dados pelos terceiros que os receberam, a proteção dos dados de crianças que acessam a plataforma segue comprometida, ainda que a ByteDance, em si, não os retenha.
159. O tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças em seu melhor interesse, portanto, demanda a adoção de protocolos de comunicação com empresas parceiras para exclusão dos dados pessoais desses titulares uma vez que se constate que tais dados pertenciam a uma criança, bem como a transparência quanto a esses protocolos nos termos de uso e políticas de privacidade disponibilizados aos usuários, o que não verifica-se no caso concreto. Pelo contrário, na Política de Privacidade do TikTok, consta, apenas, a informação de não responsabilização pelo fluxo de dados compartilhado com parceiros anunciantes para fins comerciais extraídos do uso da versão Lite da plataforma, sendo omissa quanto a quaisquer outras hipóteses:

Se você usar a versão TikTok Lite do TikTok, compartilharemos informações com redes de publicidade para exibir anúncios personalizados para você no aplicativo TikTok Lite e em outros lugares on-line. Não somos responsáveis pelas práticas de privacidade desses terceiros, e as práticas de informação desses terceiros não são cobertas por esta Política de Privacidade.¹⁰⁰

160. Deixar de adotar esses protocolos é conduta incompatível com o melhor interesse das crianças e a proteção integral e prioritária de seus direitos, os quais, insista-se, são

¹⁰⁰ TIKTOK. **Política de Privacidade.** 2024. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>.

garantias inafastáveis a serem rigorosamente observadas por todos os agentes que tratem os dados pessoais desses indivíduos - sobretudo em se tratando de grandes empresas de tecnologia.

161. Em suma, ainda que tenham sido adotadas medidas pela ByteDance no sentido de proteger os dados pessoais das crianças que acessam o TikTok burlando os seus mecanismos de verificação etária, é certo que, para que as condutas da empresa se adequem à garantia do melhor interesse insculpida na LGPD, devem ser adotadas medidas adicionais, principalmente, no sentido de: (i) rever as configurações padrão oferecidas aos usuários em geral para garantir que os impactos negativos sobre os direitos de crianças que acessam o TikTok burlando a verificação etária sejam mitigados; (ii) adotar políticas de comunicação com parceiros comerciais para que os dados de crianças com eles compartilhados antes do banimento da conta sejam devidamente excluídos, nos termos da LGPD.
162. Conclui-se, portanto, que, no tratamento de dados de crianças que burlam a verificação etária, a ByteDance Brasil:
 - a) Não demonstra ter disponibilizado mecanismos de verificação etária capazes de impedir, efetivamente, o acesso de crianças à plataforma;
 - b) Não adapta as configurações padrão da plataforma para aumentar a segurança das crianças que burlam esses mecanismos, reconhecidamente falhos;
 - c) Não realiza as diligências necessárias para garantir que, uma vez que seja identificado um usuário criança cujos dados foram tratados indevidamente, os dados compartilhados com empresas parceiras sejam apagados.

D. O tratamento de dados pessoais de adolescentes para personalização do feed pela base legal de execução do contrato

163. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de adolescentes cadastrados na plataforma, aplicam-se as considerações tecidas no item “a” quanto à violação de direitos de crianças e adolescentes e a ausência de aplicação de medidas

procedimentais que garantam o respeito e proteção a esses direitos. Mais ainda, há, nesse caso, o agravante de o **tratamento de dados pessoais estar sendo realizado a partir de base legal inadequada**, como se passa a demonstrar.

164. A ByteDance afirma tratar dados pessoais de adolescentes com fundamento na base legal de execução do contrato (art. 7º, V da LGPD), ao argumento de que “*as atividades de tratamento associadas ao “Feed Para Você” são necessárias para o cumprimento de um contrato do qual o titular dos dados é parte, conforme o Artigo 7, V da LGPD*” (p. 221). Desse modo, realiza o tratamento de uma ampla gama de dados pessoais, obtidos diretamente do adolescente usuário ou de terceiros, para, nos termos da tabela de pp. 419 - 436, “*oferecer e administrar a Plataforma*” (p. 419), “*fornecer suporte ao usuário*” (p. 421), “*personalizar o conteúdo que o usuário recebe e fornecer conteúdo personalizado que será do seu interesse*” (p. 431), dentre outras finalidades.
165. O parecer concedido ao **Instituto Alana** pelos professores Cláudia Marques Marques e Bruno Miragem detalha as razões pelas quais a base legal de execução de contrato não pode ser considerada hígida para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, à luz do Código Civil e das normas de proteção à infância vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Para além das considerações tecidas pelos professores, importa análise quanto aos argumentos ventilados pela ByteDance para justificar a aplicação da base legal ao tratamento desses dados.
166. Na petição SEI 0048794, a ByteDance recorre às orientações da European Data Protection Board (EDPB) para avaliar a idoneidade da aplicação da base legal de execução de contrato às operações de tratamento necessárias à disponibilização do “Feed pra você”. Em síntese, os parâmetros elencados pela empresa como aqueles cuja observância é necessária para a aplicação da base legal são: i) a existência de um contrato válido; ii) a vinculação do tratamento de dados pessoais a uma parte essencial e intrínseca do serviço oferecido; iii) o alinhamento do tratamento às legítimas expectativas do usuário; iv) a necessidade imprescindível do tratamento para que o serviço contratado possa ser oferecido.

167. De partida, a existência de um contrato válido, na hipótese, é bastante contestável, na medida em que o art. 104, inciso I do Código Civil é cristalino ao estabelecer que a validade do negócio jurídico pressupõe a capacidade do agente; cabendo aqui lembrar que, segundo o art. 3º da lei, pessoas com menos de 16 anos são consideradas absolutamente incapazes. Na petição SEI 0078273, a ByteDance tenta desconstruir a ideia de que seria necessária a representação ou assistência expressa dos pais para que um adolescente firme contrato com a empresa, argumentando que, diante da atual realidade da Internet, o direito brasileiro haveria incorporado uma “*noção de representação e assistência tácita para adolescentes*” (p. 408), a qual sugeriria “*que a aceitação dos termos de serviço por meio de acordos de clique é um acordo implícito dos responsáveis*” (p. 409). Nos termos da petição:

Em resumo, a lei brasileira não exige a autorização explícita ou expressa dos pais para todas as atividades online dos adolescentes. Em vez disso, dentro da lei, há uma compreensão implícita de que os menores se envolvem em atividades online com algum nível de conhecimento ou autorização dos pais. Na prática, o TikTok, *ao requisitar que os usuários leiam e cliquem no ToS, assume que os adolescentes se envolvem com o conhecimento ou consentimento dos pais*. Essa abordagem, embora não exija aprovação explícita dos pais, está de acordo com as interpretações legais atuais em relação à autorização dos pais para atividades comuns em plataformas digitais. (p. 409)

168. Ainda que se reconheça a complexidade das discussões envolvendo a capacidade de crianças e adolescentes para a firmação de negócios jurídicos no contexto da Internet, não se pode deixar de notar que a interpretação conferida pela ByteDance ao ordenamento jurídico brasileiro é extremamente enviesada e desconectada das normas vigentes no Brasil.
169. Ao contrário do que afirma a empresa, não há, dentro de qualquer lei, “*uma compreensão implícita de que os menores se envolvem em atividades online com algum nível de conhecimento ou autorização dos pais*”. Pelo contrário, a dicção do art. 14, §5º da LGPD, que impõe aos controladores o dever de “*realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis*”, mostra, com absoluta clareza, que **não há qualquer presunção, no ordenamento jurídico brasileiro, de que mães, pais e responsáveis acompanham**

as atividades dos filhos on-line, tampouco há autorização implícita para que os controladores de dados deixem de averiguar se houve anuência parental sobre os atos praticados por crianças e adolescentes na Internet. E nem poderia ser diferente, dado que, segundo a pesquisa Tic Kids Online 2023, os pais, mães e responsáveis de 40% das crianças e dos adolescentes com idade entre 9 e 17 anos não colocam quaisquer regras para a utilização da Internet pelos filhos¹⁰¹.

170. Portanto, a interpretação conferida à legislação pertinente pela ByteDance deixa de considerar elementos essenciais constantes da LGPD e evidências sobre a utilização da Internet por adolescentes no Brasil, se prestando a justificar a reticência da empresa no cumprimento de deveres que se encontram positivados de maneira expressa em texto de lei.
171. Ainda que se aceitasse hipótese de presunção de autorização legal, o conteúdo dos **Termos de Serviço** não caracteriza contrato com objeto lícito na perspectiva da proteção integral dos adolescentes usuários. A título de exemplo, na **seção 3 - Alteração aos Termos**, exige-se do adolescente o ônus de acessar o contrato regularmente para verificar alterações, que podem ou não ser informadas durante o uso da plataforma. Na **seção B - Conteúdo gerado por usuário**, consta a informação de que o TikTok poderá divulgar a identidade do usuário a partes terceiras que reclamarem de conteúdo publicado, sem descrição de diligências para proteção da identidade do adolescente em casos concretos. Na **seção 9 - Exclusão de Garantias**, há declaração explícita de que a prestadora **não garante que o uso do serviço atenderá às necessidades da parte**, caracterizando isenção unilateral de responsabilidade pela proteção integral de seus direitos.
172. Em que pese haver informação da restrição etária e de necessidade de autorização legal para uso, não há outras cláusulas que atendam à proteção especial garantida por lei às pessoas em desenvolvimento. Paradoxalmente, consta **informação de vedação de acesso caso não haja competência legal ou aptidão para aceitar os termos**, em oposição à necessidade de autorização legal ou possibilidade de presunção alegada, demonstrando verdadeira divergência de informações. Em suma, **trata-se de contrato**

¹⁰¹ CGI.BR; CETIC.BR. **TIC Kids Online Brasil 2023 Crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/E3>>/. Acesso em 18.07.2024.

de adesão direcionado a adultos, cujo conteúdo não foi adequado à legislação nacional de proteção das infâncias e adolescências, nem adaptado para a devida compreensão do adolescente usuário.

173. O alinhamento do tratamento de dados pessoais às legítimas expectativas do usuário - requisito essencial elencado pelo EDPB para utilização da base legal de execução do contrato - é também colocado em xeque a partir de uma série de elementos apresentados nos próprios autos. Como exposto, o modelo de negócios do TikTok opera dentro de uma lógica pouco transparente e calcada em interesses comerciais relacionados à exploração de dados pessoais que em muito extrapolam o simples fornecimento de conteúdos aos usuários, de modo que simplesmente informar o adolescente que seus dados serão tratados para fins de disponibilização do “Feed pra você” não dá conta de elucidar as reais consequências e interesses atrelados ao tratamento de dados pessoais para fins de perfilação, caracterizando óbvia violação do Princípio da Devida Informação do CDC.
174. Segundo a empresa, o objeto do contrato cujo cumprimento demanda o tratamento de dados é o oferecimento de feed personalizado, cujo objetivo é “*inspirar a criatividade e trazer alegria*”; entretanto, o fato de que vídeos com teor absolutamente negativo e prejudicial, como aqueles que estimulam o suicídio, a automutilação e a glorificação de armas e violência, chegam tão rapidamente àqueles que fazem uso da aplicação indica que, na realidade, **a intenção do desenho dos algoritmos que ditam o fluxo de informações na plataforma é reter a atenção do usuário pelo maior tempo possível, e não recomendar conteúdos que, de fato, sejam identificados como edificantes ou positivos.** A essa conclusão chegou Guillaume Chateau, da organização Algo Transparency, que teve acesso a documentos internos da ByteDance sobre a forma como os algoritmos do TikTok operam¹⁰², bem como a iniciativa “auditing TikTok”, a qual chegou a divulgar documentos internos da ByteDance que mostram, sem sombra de dúvidas, que a retenção do usuário e a captura de sua

¹⁰² NEW YORK TIMES. **How TikTok Reads Your Mind.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/12/05/business/media/tiktok-algorithm.html>. Acesso em 18.07.2024

atenção pelo maior tempo possível são os elementos centrais e os principais objetivos que orientam o desenvolvimento e aplicação dos algoritmos do TikTok¹⁰³.

175. Portanto, na prática, o funcionamento do feed personalizado em muito se distancia da visão romantizada a seu respeito que é vendida pela empresa aos seus usuários. Enquanto que aos usuários ela declara estar oferecendo serviço que objetiva a sua edificação e felicidade, a realidade é que não há qualquer indício de que essa seja a real prioridade no desenho dos algoritmos que ditam o fluxo de informações no feed personalizado, os quais, isso sim, priorizam conteúdos que reterão ao máximo a atenção, independentemente de seu teor. **Ainda, a afirmação de que o objeto do contrato se encerra no fornecimento de feed personalizado ao usuário oculta que os dados coletados podem ser, e são, utilizados pela ByteDance para uma série de outros fins, incluindo o desenvolvimento e aprimoramento de suas tecnologias e o atendimento de interesses de parceiros comerciais.**
176. Nessa direção, tem-se que a própria declaração de uso de dados comportamentais do usuário para treinamento do algoritmo é feita de forma complexa e oculta nos Termos de Uso e Serviço. Conforme redação da **Seção 7 - Conteúdo do TikTok**, o usuário deve reconhecer e aceitar que o TikTok terá *“o direito de gerar receitas, aumentar o fundo de comércio ou de outra forma aumentar o valor que auferimos com a sua utilização dos Serviços, inclusive, apenas a título de exemplo e sem limitação, com a venda de publicidade, cotas de patrocínio, promoções, **dados de utilização** e Brindes” (grifo nosso)*. No preâmbulo, o TikTok limita-se a dizer que os serviços *“são disponibilizados para uso particular, não comercial”* e não expõe, com clareza, que é feita cessão de dados comportamentais para treinar o serviço da plataforma para finalidades comerciais. Ainda, há declaração de que, ao visualizar conteúdos, a pessoa o faz por *“sua própria conta e risco”*. Informações quanto aos riscos de uso da plataforma também não aparecem citadas na referenciada postagem *“Como o TikTok recomenda os vídeos para o feed #ParaVocê”*, sob a qual a ByteDance Brasil alega garantir a devida compreensão do objeto do contrato.

¹⁰³ auditing TikTok. **Auditing TikTok: Methodological reflections on the RSBA process**. Disponível em: <https://tiktok-audit.com/blog/2024/TikTok-RSBA-Step1/>. Acesso em 01.08.2024.

177. Desse modo, fica evidente a inexistência de paridade entre os propósitos declarados da plataforma e os seus reais objetivos e resultados. Enquanto aos usuários declara que busca recomendar vídeos inspiradores e criativos, a realidade de funcionamento do modelo de negócios, dos objetivos de reter a atenção dos usuários e de ampliar a mineração de seus dados pessoais para fins diversos nunca é sequer informada, o que torna inviável a ideia de que haveria qualquer atendimento às legítimas expectativas dos titulares dos dados.
178. Além disso, a transparência da empresa com relação ao tratamento conferido aos dados pessoais de seus usuários adolescentes torna-se ainda mais questionável na medida em que, em resposta à indagação da ANPD sobre as medidas adotadas para cumprimento do art. 14, §6º da LGPD, a ByteDance indica entender, a partir de uma interpretação bastante restritiva do dispositivo, que ele só se aplicaria a crianças (e não também aos adolescentes). Ora, essa leitura restritiva não resiste sequer a uma interpretação literal da lei, já que o parágrafo em questão deixa claro que o dever de transparência ali disposto refere-se às “*informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo*” - o artigo em questão, evidentemente, é o art. 14 da LGPD, que disciplina o tratamento dos dados não só de crianças, mas também de adolescentes.
179. Uma interpretação sistemática do dispositivo de lei à luz do ECA e da recém aprovada Resolução nº 254/2024 do Conanda também enfraquece a conclusão a que chegou a ByteDance. O ECA, em seu art. 71, reconhece que “*A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*” (grifos acrescidos). A inclusão dos adolescentes no texto legal indica o reconhecimento de que as suas características particulares impõe cuidados especiais quanto à informação que lhes é direcionada, não cabendo equipará-los a adultos no que tange à disponibilização dessas informações. Já a Resolução nº 245 do Conanda, no capítulo relativo à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, determina que “*As empresas provedoras e prestadoras de serviços digitais aos quais crianças e adolescentes tenham acesso devem informá-los sobre o uso de seus dados, em linguagem simples, acessível, adequada e transparente*” (grifo nosso), eliminando qualquer dúvida quanto à extensão das obrigações de transparência previstas no art.

14, §6º da LGPD aos adolescentes. Por fim, o reconhecimento da aplicabilidade do art. 14, §6º para adolescentes foi estabelecido pela própria ANPD, no Guia Orientativo “Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse”¹⁰⁴.

180. Portanto, a ByteDance sequer demonstrou cumprir com os requisitos mínimos previstos na LGPD para o fornecimento de informações aos adolescentes com relação ao tratamento de seus dados pessoais, sustentando que o mero fornecimento de informações genéricas bastaria para que fosse atingida a transparência necessária a partir de interpretação da LGPD que minimiza as proteções oferecidas pela empresa aos seus usuários com menos de 18 anos - o que, como visto, é incompatível com a garantia do melhor interesse em sua dimensão hermenêutica (Comentário Geral N. 14). Sem o atingimento dos níveis mínimos de transparência previstos em lei, torna-se complexa a afirmação categórica de que o tratamento de dados corresponde às legítimas expectativas do titular, já que o objeto do contrato é justamente o tratamento desses dados para fim determinado.
181. Quanto ao atrelamento do tratamento de dados a uma necessidade imprescindível à execução do contrato, chama a atenção que a ByteDance afirma (p. 431) que o tratamento de dados pessoais de adolescentes obtidos por meio de parceiros comerciais seria necessário *“para o TikTok conseguir ter maior assertividade no oferecimento de publicidade personalizada e no treinamento do algoritmo”*. Ora, tendo em conta que, segundo a própria empresa, os adolescentes usuários da plataforma não recebem publicidade comportamental, as suas declarações levantam dúvidas quanto à necessidade do tratamento desses dados de adolescentes para as necessidades declaradas. Das duas, uma: **ou a publicidade comportamental é, na realidade, oferecida a esse público**, ou certas categorias de dados dessas pessoas são utilizadas para aprimorar o direcionamento dessa publicidade a terceiros, de modo que **a finalidade do tratamento extrapola o mero fornecimento do serviço**. Seja como for, é certo que há patente violação do princípio da transparência e da finalidade,

¹⁰⁴ ANPD. **Guia Orientativo Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 30.06.2024.

ambos inculpidos no art. 6º da LGPD, e às declarações da própria empresa, que afirma não utilizar esses dados para fins comerciais.

182. Em última hipótese, caso não haja, de fato, coleta, compartilhamento ou tratamento de dados de adolescentes com parceiros comerciais para este fim, teria-se a conclusão de que a informação apresentada no âmbito do procedimento administrativo representa um registro genérico de prestação de informações sobre o tratamento de dados pessoais à luz do Princípio da Necessidade. Sendo este o caso, teria-se configurada patente violação dos arts. 6º, I, II, III e X c/c 14, §2º da LGPD, na medida em que a ByteDance Brasil não presta informações de modo a esclarecer procedimentos específicos atrelados à gestão e à segurança de dados pessoais de adolescentes nesse âmbito. Essa falha na prestação de informações dá-se tanto para o órgão regulador, no âmbito do procedimento administrativo fiscalizatório, quanto nas Políticas e Avisos de Privacidade da plataforma.
183. Em suma, há diversas irregularidades na forma como a ByteDance trata os dados pessoais dos adolescentes cadastrados na plataforma, que devem ser sanadas pela empresa para que cumpra, efetivamente, com o dever de cuidado que lhe cabe. Insista-se que a intenção, aqui, não é privar os adolescentes do acesso ao TikTok, mas exigir que a conduta da empresa investigada seja compatível com os riscos atrelados ao serviço que disponibiliza no mercado e que o seu modelo de negócios seja adequado à proteção integral e prioritária dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes.
184. Conclui-se, portanto, que no tratamento de dados de adolescentes cadastrados na plataforma, alegadamente respaldado pela base legal do art. 7º, V da LGPD, a ByteDance:
- a) Não demonstrou cumprir os requisitos da legislação nacional para firmar contrato válido com adolescentes e, portanto, aplica base legal inadequada para o tratamento de seus dados pessoais;

- b) Não fornece informações adequadas sobre o tratamento de dados realizado, como mandam os arts. 6º, I, VI, 9º e 14, §6º da LGPD e deixa de adotar medida preventiva solicitada pela CGF/ANPD para atender à obrigação¹⁰⁵;
- c) Não adota medidas para comunicar os usuários adolescentes acerca do real funcionamento do feed personalizado e dos riscos a ele atrelados;
- d) Trata dados de forma excessiva e desnecessária, para fins que extrapolam a mera execução do contrato ou os interesses dos adolescentes usuários;
- e) Não trata, portanto, os dados de adolescentes em seu melhor interesse, como determina o caput do art. 14 da LGPD.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

185. A ByteDance Brasil, ao prover o serviço TikTok, plataforma notoriamente atrativa e utilizada pelo público de crianças e adolescentes, **possui deveres especialmente qualificados** em zelar pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais deste público, garantir o seu melhor interesse enquanto consideração prioritária em todas as suas atividades e mitigar, diligentemente, os riscos e impactos decorrentes de seu modelo de negócios, baseado na gestão comportamental de dados pessoais para fins de direcionamento personalizado de conteúdo orgânico e de publicidade. A análise do caso demonstra que a empresa falhou no cumprimento desse dever tanto em relação às crianças (0-12 anos) quanto aos adolescentes (12-18).
186. No caso concreto, nota-se terem sido apresentados indícios suficientes de existência material de infrações administrativas de natureza grave à LGPD, nos termos do art. 8º, §§2º e 3º da Resolução CD/ANPD 4/2023, na medida em que a ByteDance Brasil i) tomou decisões de negócios sobre o tratamento de dados pessoais de forma a afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares crianças e adolescentes sem a adoção de diligências razoavelmente esperadas ou consideração primordial do seu melhor interesse (art. 8º, §§2º e 3º, I, alínea e); ii) realizou o tratamento de dados pessoais, de maneira irregular, em larga escala (art. 8º, §3º, I, alínea a); iii) auferiu vantagens econômicas em decorrência das infrações cometidas, utilizando o tratamento irregular de dados para treinamento dos modelos algorítmicos

¹⁰⁵ NT n.º 6 CGF/ANPD/PR.

que tornam a plataforma atrativa para um público declaradamente inapropriado (art. 8º, §3º, I, alínea b); iv) tratou dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses previstas na LGPD (art. 8º, §3º, I, alínea e); v) adotou sistematicamente práticas irregulares no decorrer do período em análise (art. 8º, §3º, I, alínea f) vi) constituiu possível obstrução à atividade de fiscalização ao falhar com deveres de prestação de informações no âmbito do procedimento administrativo (art. 8º, §3º, II).

187. O Comentário Geral n.º 25 das ONU prescreve que a reparação adequada, no caso de violações de direitos no ambiente digital, inclui a restituição, compensação, satisfação, podendo incluir pedidos de desculpas, correção, remoção de conteúdo ilegal, levando em conta a vulnerabilidade do público e a necessidade de rapidez para deter danos atuais e futuros. A noção de reparação adequada inclui, ainda, a garantia de não recorrência de violações.
188. **Diante das múltiplas comprovações de violações materiais à LGPD, agravadas pelo fato de a CGF/ANPD ter determinado medidas preventivas e corretivas no curso do procedimento administrativo, as quais verificou-se não haver o cumprimento adequado para fazer cessar de situação material de irregularidade sistemática, o Instituto Alana requer à ANPD:**
189. 1) A lavratura de auto de infração contra as práticas de tratamento de dados pessoais irregulares da ByteDance Brasil identificadas na análise;
190. 2) Seja determinado à ByteDance Brasil o desenvolvimento de Plano de Conformidade e Adequação que garanta:
- 190.1. **O desenvolvimento de uma Política de Proteção e Promoção Integral de Direitos de crianças e adolescentes**, com responsabilidades atribuídas, financiamento definido, prazo de implementação e prestação de contas pública;
- 190.2. A revisão das metodologias de avaliação de impactos existentes a partir de aspectos concretos e contextualizados do oferecimento do serviço ao público de crianças e adolescentes no território brasileiro, garantindo, sempre, **consideração específica e primordial a seus direitos e melhor interesse**,

adotados, ainda, quadros de análise que permitam a identificação de vulnerabilidades agravadas por faixas etárias, gênero, raça, situação socioeconômica e marcadores sociais que agravam a hipervulnerabilidade deste grupo protegido e requerem proteção especial;

- 190.3. A reavaliação dos **procedimentos de devida diligência e de gestão de dados** e a revisão de todas as **tabelas de prestação de contas**, de forma a distinguir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, considerar a experiência real de usuários no acesso à plataforma e apresentar proposta de **minimização** atrelada a **finalidades específicas e legítimas** e a **bases legais adequadas**;
- 190.4. A condução de RIPDs periódicos e publicização regular de seus resultados, dando, inclusive, devida divulgação aos riscos identificados para crianças e adolescentes, recomendando-se, especialmente, **a recondução de RIPD sobre impactos aos direitos fundamentais dos sistemas de recomendação, consideradas particularidades do contexto brasileiro e de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade agravada**;
- 190.5. A adoção de medidas técnicas e administrativas que reflitam o compromisso inequívoco do TikTok em não direcionar publicidade comportamental para crianças e adolescentes nem coletar ou compartilhar dados para essa finalidade;
- 190.6. A **cessação em absoluto da coleta e compartilhamento de dados para fins de direcionamento de publicidade comportamental**, até que seja possível demonstrar terem sido adotadas medidas suficientes para coibir o direcionamento desse tipo de conteúdo para crianças e adolescentes;
- 190.7. **A revisão de todas as interfaces de coleta de dados** e a garantia de que sejam programadas para garantir rigorosos níveis de minimização por padrão e de transparência imediata e acessível, sempre que puderem ser potencialmente acessadas por crianças ou adolescentes;

- 190.8. **A adaptação do desenho de acesso à plataforma para coibir o acesso indevido por crianças e adolescentes de até 13 anos de idade**, garantindo, ainda, que quaisquer interações com a plataforma não sejam condicionados à vigilância ubíqua de crianças, adolescentes ou vigilância oculta de adultos;
- 190.9. O investimento em pesquisas aplicadas e a identificação e desenvolvimento de recursos tecnológicos que permitam **a garantia inequívoca de autorização legal** para uso da plataforma por adolescentes, prezando por avaliar opções que respeitem seu direito à privacidade e o desenvolvimento progressivo de suas capacidades, sem impor-lhes qualquer ônus excessivo ou inexecutável;
- 190.10. **O desenvolvimento de Termos de Serviço adequados à esfera de proteção integral dos direitos dos adolescentes usuários**, dando-lhes efetivo tratamento diferenciado, suprimindo cláusulas onerosas e abusivas, implementando procedimentos internos para garantia de seu melhor interesse e permitindo sua devida compreensão por crianças, adolescentes e seus responsáveis, incluindo a prestação de informações com suporte visual e a explicitação do modelo de negócios e dos riscos do produto e serviço, tal qual demanda a legislação;
- 190.11. **O desenvolvimento de ações concretas**, a exemplo de cooperação com especialistas, investimento em pesquisas, abertura de dados para instituições referenciadas, ampliação das equipes humanas de moderação de conteúdos e ampliação de salvaguardas de controle de interesses **para endereçar e coibir padrões de uso compulsivo**, inclusive em *loop*, e acesso a conteúdos que violem a esfera de proteção de direitos de crianças e adolescentes, prestando contas da eficácia de suas medidas;
- 190.12. **A revisão de recursos e do design da plataforma**, a fim de apresentar possibilidades mais adequadas para proteção e empoderamento de adolescentes usuários, incluindo transparência no tempo certo e acessibilidade no acesso à configurações;

- 190.13. **A promoção de campanhas educacionais** e de segurança que enderecem, de forma responsável, a restrição etária da plataforma, com devida avaliação de riscos a fim de mitigar a possibilidade de que as campanhas convertam-se em indução de uso por crianças;
- 190.14. **A promoção de campanhas educacionais e de ações efetivas para apoiar uma experiência positiva de uso por adolescentes**, abordando temas de consumo responsável, explicações quanto ao modelo de negócios baseado na gestão de dados comportamentais e mecanismos de proteção;
- 190.15. **A solicitação expressa de autorização para coleta de dados e direcionamento de publicidade comportamental em todas as modalidades de uso do serviço por usuários adultos.**
- 190.16. O desenvolvimento de **políticas e compromissos com parceiros comerciais para a proteção da criança e do adolescente**, garantindo que o fluxo de compartilhamento de dados com esses parceiros não viole os direitos dessas pessoas.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 2 de agosto de 2024.

Maria Mello

Coordenadora do Criança e Consumo

Ana Claudia Cifali

Coordenadora Jurídica do Instituto Alana

OAB/RS: 80.390

João Francisco de Aguiar Coelho

Advogado

OAB/SP 442.643

Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel

Analista de Relações Governamentais

Carolina Oliveira

Estagiária de Direito